



ESTADO DO CEARÁ

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ELETRÔNICO

Ano V • Edição 1033 • Fortaleza, Quinta-feira, 28 de Agosto de 2014
Caderno 1: Administrativo

Fortaleza, Ano V - Edição 1033

EDITADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DES. LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO
PRESIDENTE

DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA
VICE-PRESIDENTE

DES. FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido - Presidente
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Des. Rômulo Moreira de Deus
Desa. Maria Iracema Martins do Vale
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Des. Francisco Sales Neto
Desa. Maria Náilde Pinheiro Nogueira
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Des. Francisco Pedrosa Teixeira
Desa. Vera Lúcia Correia Lima
Des. Clécio Aguiar de Magalhães
Des. Francisco Barbosa Filho
Des. Paulo Camelo Timbó
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda
Des. Jucid Peixoto do Amaral
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Durval Aires Filho
Des. Francisco Gladyson Pontes
Des. Francisco Darival Beserra Primo
Des. Francisco Bezerra Cavalcante
Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
Des. Carlos Alberto Mendes Forte
Des. Teodoro Silva Santos
Des. Carlos Rodrigues Feitosa
Desa. Maria Iraneide Moura Silva
Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
Des. Francisco Gomes de Moura
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes
Desa. Maria Gladys Lima Vieira
Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Des. Raimundo Nonato Silva Santos
Des. Paulo Ayrton Albuquerque Filho
Desa. Maria Edna Martins
Des. Mário Parente Teófilo Neto
Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves
Des. José Tarcílio Souza da Silva
Dra. Helena Lúcia Soares - Juíza convocada
Dra. Ligia Andrade de Alencar Magalhães - Juíza convocada
Dr. Francisco Carneiro Lima - Juiz convocado
Dra. Chrystianne dos Santos Sobral - Secretária Geral

ÓRGÃO ESPECIAL

(Reuniões às quintas-feiras com início às 13h30min)

Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido - Presidente
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha
Des. Rômulo Moreira de Deus
Desa. Maria Iracema Martins do Vale
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Des. Francisco Sales Neto
Desa. Maria Náilde Pinheiro Nogueira
Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo
Des. Clécio Aguiar de Magalhães
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Des. Jucid Peixoto do Amaral
Des. Francisco Gladyson Pontes
Des. Francisco Darival Beserra Primo
Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
Desa. Maria Iraneide Moura Silva
Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
Dra. Chrystianne dos Santos Sobral - Secretária Geral

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

(Reuniões às últimas terças-feiras de cada mês, com início às 13h30min)

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha - Presidente
Des. Rômulo Moreira de Deus
Desa. Maria Iracema Martins do Vale
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes
Desa. Maria Náilde Pinheiro Nogueira
Desa. Vera Lúcia Correia Lima
Des. Clécio Aguiar de Magalhães
Des. Francisco Barbosa Filho
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda
Des. Jucid Peixoto do Amaral
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Des. Durval Aires Filho
Des. Francisco Gladyson Pontes
Des. Francisco Darival Beserra Primo
Des. Francisco Bezerra Cavalcante
Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
Des. Carlos Alberto Mendes Forte
Des. Teodoro Silva Santos
Des. Carlos Rodrigues Feitosa
Desa. Maria Iraneide Moura Silva
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes
Desa. Maria Gladys Lima Vieira
Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Des. Raimundo Nonato Silva Santos
Des. Paulo Ayrton Albuquerque Filho
Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves
Des. José Tarcílio Souza da Silva
Dra. Helena Lúcia Soares - Juíza convocada
Dra. Ligia Andrade de Alencar Magalhães - Juíza convocada
Dr. Francisco Carneiro Lima - Juiz convocado
Dra. Maria Carmen de Lima Martins Pinto - Secretária

1ª CÂMARA CÍVEL

(Reuniões às segundas-feiras com início às 13h30min)

Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha - Presidente
Des. Emanuel Leite Albuquerque
Des. Paulo Francisco Banhos Ponte
Desa. Lisete de Sousa Gadelha
Dra. Naiana Rocha Frota Philomeno Gomes - Secretária

2ª CÂMARA CÍVEL

(Reuniões às quartas-feiras com início às 13h30min)

Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes - Presidente
Desa. Maria Náilde Pinheiro Nogueira
Desa. Maria Iraneide Moura Silva
Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves
Dra. Ismênia Nogueira Alencar - Secretária

3ª CÂMARA CÍVEL

(Reuniões às segundas-feiras com início às 13h30min)

Des. Rômulo Moreira de Deus - Presidente
Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes
Des. Francisco Gladyson Pontes
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
Dr. Francisco Carneiro Lima - Juiz convocado
Dr. João Bosco Ponte de Aguiar - Secretário

4ª CÂMARA CÍVEL

(Reuniões às quartas-feiras com início às 13h30min)

Desa. Maria Iracema Martins do Vale - Presidente
Desa. Vera Lúcia Correia Lima
Des. Inácio de Alencar Cortez Neto
Dra. Ligia Andrade de Alencar Magalhães - Juíza convocada
Dra. Camila de Andrade Araripe - Secretária

5ª CÂMARA CÍVEL

(Reuniões às quartas-feiras com início às 08h30min)

Des. Clécio Aguiar de Magalhães - Presidente
Des. Francisco Barbosa Filho
Des. Carlos Alberto Mendes Forte
Des. Teodoro Silva Santos
Dra. Daniela da Silva Clementino - Secretária

6ª CÂMARA CÍVEL

(Reuniões às quartas-feiras com início às 08h30min)

Desa. Sérgia Maria Mendonça Miranda - Presidente
Des. Jucid Peixoto do Amaral
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes
Des. Paulo Ayrton Albuquerque Filho
Dra. Geórgia Márcia Coelho Ramos - Secretária

7ª CÂMARA CÍVEL

(Reuniões às terças-feiras com início às 08h30min)

Des. Durval Aires Filho - Presidente
Des. Francisco Bezerra Cavalcante
Desa. Maria Gladys Lima Vieira
Dra. Helena Lúcia Soares - Juíza convocada
Dra. Kátia Cilene Teixeira - Secretária

8ª CÂMARA CÍVEL

(Reuniões às terças-feiras com início às 08h30min)

Des. Francisco Darival Beserra Primo - Presidente
Des. Carlos Rodrigues Feitosa
Des. Raimundo Nonato Silva Santos
Des. José Tarcílio Souza da Silva
Dra. Michelle Oliveira Freitas - Secretária

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

(Reuniões às últimas quartas-feiras de cada mês, com início às 13h30min)

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo - Presidente
Des. Francisco Pedrosa Teixeira
Des. Paulo Camelo Timbó
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
Des. Francisco Gomes de Moura
Desa. Maria Edna Martins
Des. Mário Parente Teófilo Neto
Dra. Maria Carmen de Lima Martins Pinto - Secretária

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Reuniões às terças-feiras com início às 13h30min)

Des. Francisco Pedrosa Teixeira - Presidente
Des. Paulo Camelo Timbó
Desa. Maria Edna Martins
Des. Mário Parente Teófilo Neto
Dr. Alexandre Ramos Garcia - Secretário

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Reuniões às terças-feiras com início às 13h30min)

Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo - Presidente
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite
Des. Francisco Gomes de Moura
Dra. Ana Amélia Feitosa Oliveira - Secretária

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(Reuniões às 2ª e 4ª segundas-feiras, com início às 17h)

Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido - Presidente
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Des. Francisco Sales Neto
Desa. Maria Náilde Pinheiro Nogueira

Desa. Vera Lúcia Correia Lima
Desa. Francisca Adelineide Viana
Des. Francisco Darival Beserra Primo
Dra. Chrystianne dos Santos Sobral - Secretária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1800/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31 de dezembro de 2004, alusiva à Reforma do Judiciário, que prevê a prestação jurisdicional continuada;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 14, de 15 de dezembro de 2005, e da Resolução nº 4, de 12 de fevereiro de 2009, ambas do Tribunal de Justiça, e as regras estabelecidas pela Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, de modo especial as contidas no seu art. 1º, letras e parágrafos, que disciplinam o Plantão Judiciário em 1º e 2º graus de jurisdição e, ademais, as disposições da Resolução nº 152, de 6 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que alterou a Resolução nº 71/2009, dispendo sobre o plantão judiciário para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos magistrados plantonistas;

CONSIDERANDO as disposições da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 10/2013, que dispõe sobre regime de plantão judiciário em 1º e 2º graus de jurisdição do Poder Judiciário cearense, e

CONSIDERANDO o que foi apurado no Proc. Adm. Nº 8508468-24.2014.8.06.0000,

RESOLVE designar para o Plantão Judiciário do 2º grau, nas datas abaixo indicadas, os Senhores Desembargadores:

DATA	DESEMBARGADOR PLANTONISTA
30/08/14 (sábado)	Raimundo Nonato Silva Santos
31/08/14 (domingo)	Jucid Peixoto do Amaral (por permuta)

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, em 26 de agosto de 2014.

Desembargador Luiz Gerardo de Pontes Brígido
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1831/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE designar o Dr. Roberto Soares Bulcão Coutinho, Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, para, sem prejuízo de suas funções na Unidade Judiciária de origem, dar curso regular aos procedimentos criminais de nºs. 4967-78.2014.8.06.0156; 5174-77.2014.8.06.0156; 5182-54.2014.8.06.0156; 5075-10.2014.8.06.2014; 4866-41.2014.8.06.2014; 5104-60.2014.8.06.0156 e 5620-17.2014.8.06.0156, todos em trâmite na Vara Única de Redenção, até ulterior deliberação da Presidência desta Corte.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de agosto de 2014.

Desembargador LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

PORTARIA Nº 1830/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, que a Magistrada titular da Comarca de Redenção foi designada para responder com prejuízo de suas funções por outra Unidade Judiciária, nos termos da Portaria nº 1806/2014,

RESOLVE designar o Dr. FERNANDO ANTÔNIO MEDINA DE LUCENA, Juiz de Direito, Auxiliar da 5ª Zona Judiciária, para sem prejuízo de suas funções, responder pela Comarca supra mencionada, até ulterior deliberação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 27 de agosto de 2014.

Desembargador LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 1823/2014

Dispõe sobre exoneração de cargo de provimento em comissão e designação de servidor.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, inciso XIV, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e o art. 5º, inciso III, da Lei estadual nº 12.483, de 03 de agosto de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar, a pedido, CÉSAR AUGUSTO CAMPÊLO LOPES, Tenente-Coronel PM, Matrícula nº 10606, do cargo em comissão de Direção Judiciária Superior de Chefe da Assistência Militar do Tribunal de Justiça, símbolo DJS-2, bem como cessar sua disposição junto a este Tribunal.

Art. 2º Designar LOURIVAL CORDEIRO LIMA, Major PM, Matrícula nº 10041, para responder pelo cargo em comissão de Direção Judiciária Superior de Chefe da Assistência Militar do Tribunal de Justiça, símbolo DJS-2, enquanto durar a vacância.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 28 dias do mês de agosto de 2014.

Desembargador Luiz Gerardo de Pontes Brígido
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

PORTARIA Nº 1819/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar o prazo para implantação do Selo de Autenticidade Extrajudicial Digital em cada Serventia do Estado, a partir do qual o uso do Selo de Autenticidade Extrajudicial Digital será obrigatório e exclusivo.

Parágrafo único. As atuais datas para adoção do Selo de Autenticidade Extrajudicial Digital do Estado serão as seguintes:

Serventias Extrajudiciais	Data da implantação
Cartórios da Capital, exceção Cartórios de Imóveis	03/11/14
Cartórios de Imóveis da Capital e da Região Metropolitana	01/12/14
Demais Cartórios da Região Metropolitana	01/12/14
Cartórios Entrância Final (Interior) (Sede)	02/02/15
Cartórios Entrância Intermediária (Sede)	04/05/15
Cartórios Entrância Inicial/Vinculada (Sede)	03/08/15
Cartórios de Distritos (Interior)	03/11/15

Art. 2º Ficam os Cartórios de Registro de Imóveis da Capital e do Interior, a partir da data acima estabelecida para implantação, obrigados a enviar para este Tribunal de Justiça as informações relativas aos atos que foram solicitados, porém não concluídos, uma vez que estão pendentes quanto à aplicação dos selos.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. GABINETE DA PRESIDÊNCIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2014.

Desembargador
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 1820/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, incisos X e XIV, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e o art. 5º, inciso III, da Lei estadual nº 14.483, de 03 de agosto de 1995, e a Lei estadual nº 15.144, de 23 de abril de 2012,

RESOLVE:

Nomear PAULO NEY FEITOSA PETROLA, matrícula 6549, para o cargo de provimento em comissão de Direção Judiciária Superior de Diretor de Secretaria da 8ª Vara da Fazenda Pública do Comarca de Fortaleza DJS-3.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 27 de agosto de 2014.

Desembargador LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 1821/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, incisos X e XIV, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e o art. 5º, inciso III, da Lei estadual nº 14.483, de 03 de agosto de 1995, e a Lei estadual nº 15.144, de 23 de abril de 2012,

RESOLVE:

Exonerar PAULO NEY FEITOSA PETROLA, matrícula 6549, do cargo de Chefe de Seção do Arquivo Administrativo da Comarca de Fortaleza, GAJ-4, e nomear HELLANE MARCELA OLIVEIRA SILVA em substituição para o referido cargo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Fortaleza, 27 de agosto de 2014.

Desembargador LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 1822/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53, incisos X, da Lei estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e o art. 5º, inciso III, da Lei estadual nº 14.483, de 03 de agosto de 1995,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, ELIZABETE DE CARVALHO, matrícula 9213, a partir de 21 de agosto de 2014, do cargo de provimento em comissão de Direção Judiciária Superior de Diretora de Secretaria da 8ª Vara da Fazenda Pública do Comarca de Fortaleza DJS-3.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
Fortaleza, 27 de agosto de 2014.

Desembargador LUIZ GERARDO DE PONTES BRÍGIDO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº437/2014-SGP

Dispõe sobre concessão de diárias para servidor.

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação de competência que trata a Portaria 452/2013, publicada no Diário da Justiça do dia 03 de maio de 2013,

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 8500098-60.2014.8.06.0128,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder em favor de ANA CAROLINE CABRAL BELLAGUARDA, Técnica Judiciária SPJNM, matrícula nº 8851.1/8, lotada na 2ª Vara da Comarca de Morada Nova, 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), em razão de viagem à Comarca de Fortaleza, no dia 28 de abril de 2014, para emissão do certificado digital.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 26 dias do mês de agosto de 2014.

Vlândia Santos Teixeira
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº438/2014-SGP

Dispõe sobre concessão de diárias para servidor.

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação de competência que trata a Portaria 452/2013, publicada no Diário da Justiça do dia 03 de maio de 2013,

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 8500093-38.2014.8.06.0128,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder em favor de CARLOS HENRIQUE DE ARAÚJO CAVALCANTE, Diretor de Secretaria de Entrância Intermediária GAJ-1 / Analista Judiciário - SPJNS, matrícula nº 201009.1/4, lotado na 1ª Vara da Comarca de Morada Nova, 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), em razão de viagem à Comarca de Limoeiro do Norte, no dia 09 de abril de 2014, para emissão do certificado digital.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 26 dias do mês de agosto de 2014.

Vlândia Santos Teixeira
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº439/2014-SGP

Dispõe sobre concessão de diárias para servidor.

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação de competência que trata a Portaria 452/2013, publicada no Diário da Justiça do dia 03 de maio de 2013,

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 8500080-27.2014.8.06.0035,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder em favor de GEORGIA MOURA DE SOUSA, Diretora de Secretaria de Entrância Intermediária, símbolo GAJ-1, matrícula nº 6593.1/2, lotada na 1ª Vara da Comarca de Aracati, 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), em razão de viagem à Comarca de Fortaleza, no dia 25 de julho de 2014, para emissão do certificado digital.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 26 dias do mês de agosto de 2014.

Vlândia Santos Teixeira
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº440/2014

Dispõe sobre concessão de diárias para servidor.

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação de competência que trata a Portaria 452/2013, publicada no Diário da Justiça do dia 03 de maio de 2013,

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 8500053-77.2014.8.06.0121,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder em favor de HAROLDO XIMENES JÚNIOR, Analista Judiciário, Matrícula nº 10611, lotado na 2ª Vara da Comarca de Massapê-CE, 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), em razão de viagem à Comarca de Fortaleza, no dia 20 de junho de 2014, para recebimento do certificado digital.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 26 dias do mês de agosto de 2014.

Vlândia Santos Teixeira
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 441/2014-SGP

Dispõe sobre concessão de diárias para servidor.

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação de competência que trata a Portaria 452/2013, publicada no Diário da Justiça do dia 03 de maio de 2013,

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 8500017-46.2014.8.06.0085,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder em favor de ADRIANA FARIAS MESQUITA, Analista Judiciária SPJNS, matrícula nº 426.1/7, lotada na Vara Única da Comarca de Hidrolândia, 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), em razão de viagem à Comarca de Fortaleza, no dia 25 de julho de 2014, para emissão do certificado digital.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 26 dias do mês de agosto de 2014.

Vlândia Santos Teixeira
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº442/2014-SGP

Dispõe sobre concessão de diárias para servidor.

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo

em vista a delegação de competência que trata a Portaria 452/2013, publicada no Diário da Justiça do dia 03 de maio de 2013,

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 8500029-43.2014.8.06.0123,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder em favor de TAMIREZ DE AZEVEDO ARAGÃO, Diretora de Secretaria de Entrância Inicial, símbolo GAJ-2, matrícula nº 9868.1/0, lotada na Vara Única da Comarca de Meruoca, 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), em razão de viagem à Comarca de Fortaleza, no dia 25 de julho de 2014, para emissão do certificado digital.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 26 dias do mês de agosto de 2014.

Vlândia Santos Teixeira
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº443/2014-SGP

Dispõe sobre concessão de diárias para servidor.

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação de competência que trata a Portaria 452/2013, publicada no Diário da Justiça do dia 03 de maio de 2013,

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 8500099-45.2014.8.06.0128,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder em favor de CÍCERO ALCIR NOBRE, Oficial de Justiça Avaliador SPJNM, matrícula nº 2735.1/1, lotado na COMAN da Comarca de Morada Nova, 01 (uma) diária sem pernoite, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), em razão de viagem à Comarca de Limoeiro do Norte, no dia 09 de abril de 2014, para emissão do certificado digital.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 26 dias do mês de agosto de 2014.

Vlândia Santos Teixeira
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº444 2014-SGP/SEGER

Dispõe sobre substituição de titular de cargo comissionado.

A Secretária Geral e a Secretária de Gestão de Pessoas, no uso das atribuições que lhes confere o art. 1º, inciso VII, da Portaria nº 452/2013, publicada no Diário de Justiça de 03 de maio de 2013, e em conformidade com os Processo(s) Administrativo(s) nº 8510857-79.2014.8.06.0000 e 8510854-27.2014.8.06.0000,

RESOLVE

Art 1º - Tornar sem efeito a Portaria nº 360/2014, datada de 07 de agosto de 2014, publicada no DJE de 11 de agosto de 2014, que designou Kaio Galvão de Castro, Oficial de Gabinete, símbolo GAJ-2, matrícula nº 7754.1/0, para substituir Cíntia Almeida Pinto, Assessora de Desembargador, símbolo DJS-2, matrícula 1498.1/0, em virtude de férias, no período de 01/09/2014 a 30/09/2014, tendo em vista que a Portaria nº 350/2014, publicada no DJE de 08 de agosto de 2014, refere-se sobre a indicação da substituição mencionada acima.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL E SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 26 do mês de agosto de 2014.

Vlândia Santos Teixeira
Secretária de Gestão de Pessoas

Chrystianne dos Santos Sobral
Secretária Geral

PORTARIA Nº445/2014-SGP/SEGER

Dispõe sobre substituição de titular de cargo comissionado.

A Secretária Geral e a Secretária de Gestão de Pessoas, no uso das atribuições que lhes confere o art. 1º, inciso VII, da Portaria nº 452/2013, publicada no Diário de Justiça de 03 de maio de 2013, e em conformidade com o Processo Administrativo nº 8501826-54.2014.8.06.0026,

RESOLVEM:

Art. 1º - Designar Augusto Bezerra Marcelo, Técnico Judiciário SPJNM, matrícula nº 37.1/9, lotado na Corregedoria Gabinete dos Juizes Corregedores Auxiliares, para substituir Raquel Menezes Klein, Chefe de Serviço de Correição da Capital, símbolo

GAJ-3, matrícula nº 6478.1/0, durante o seu afastamento por 30 (trinta) dias de férias, no período de 04/08/2014 a 02/09/2014.

Art. 2º - Autorizar o pagamento previsto no art. 5º da Resolução nº 10, de 24 de abril de 2008, publicada no Diário de Justiça de 25 de abril de 2008, após apresentação do documento atestatório da efetiva substituição.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL E SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 26 do mês de agosto de 2014.

Vlândia Santos Teixeira
Secretária de Gestão de Pessoas

Chrystianne dos Santos Sobral
Secretária Geral

PORTARIA Nº 446/2014-SGP/SEGER

Dispõe sobre pagamento de indenização de transporte para magistrados.

A Secretária Geral e a Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação de competência que trata a Portaria nº 452/2013, de 02 de maio de 2013, publicada no Diário da Justiça eletrônico do dia 03 de maio de 2013, e de conformidade com o Processo Administrativo nº 8500149-85.2014.8.06.0091, do interesse do Dr. JOSUÉ DE SOUSA LIMA JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Iguatu, RESOLVEM autorizar o pagamento no valor de R\$ 282,24 (DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) relativo à indenização de transporte, em virtude de designação para atuar em regime de mutirão na Comarca de Senador Pompeu, no mês de julho de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL E SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2014.

Vlândia Santos Teixeira
Secretária de Gestão de Pessoas

Chrystianne dos Santos Sobral
Secretária Geral

PORTARIA Nº 447/2014-SGP/SEGER

Dispõe sobre pagamento de indenização de transporte para magistrados.

A Secretária Geral e a Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação de competência que trata a Portaria nº 452/2013, de 02 de maio de 2013, publicada no Diário da Justiça eletrônico do dia 03 de maio de 2013, e de conformidade com o Processo Administrativo nº 8500051-98.2014.8.06.0124, do interesse do Dr. DOUGLAS JOSE DA SILVA, Juiz Substituto Titular da Comarca de Brejo Santo, RESOLVEM autorizar o pagamento no valor de R\$ 178,22 (CENTO E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) relativo à indenização de transporte, em virtude de designação para, em regime de mutirão, atuar na Comarca de Juazeiro do Norte nos meses de julho e agosto de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL E SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2014.

Vlândia Santos Teixeira
Secretária de Gestão de Pessoas

Chrystianne dos Santos Sobral
Secretária Geral

PORTARIA Nº 448/2014-SGP/SEGER

Dispõe sobre pagamento de indenização de transporte para magistrados.

A Secretária Geral e a Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação de competência que trata a Portaria nº 452/2013, de 02 de maio de 2013, publicada no Diário da Justiça eletrônico do dia 03 de maio de 2013, e de conformidade com o Processo Administrativo nº 8500199-95.2014.8.06.0064, do interesse do Dr. Daniel Carvalho Carneiro Juiz de Direito Auxiliar da 6ª Zona Judiciária, RESOLVEM autorizar o pagamento no valor de R\$ R\$ 2.537,19 (DOIS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) relativo à indenização de transporte, em virtude de ter respondido pela Comarca de Trairi, no mês de julho de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL E SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2014.

Vlândia Santos Teixeira
Secretária de Gestão de Pessoas

Chrystianne dos Santos Sobral
Secretária Geral

PORTARIA Nº 449/2014-SGP/SEGER

Dispõe sobre concessão de diárias e de indenização de transporte para magistrados.

A Secretária Geral e a Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação de competência que trata a Portaria nº 452/2013, de 02 de maio de 2013, publicada no Diário da Justiça eletrônico do dia 03 de maio de 2013, e de conformidade com o Processo Administrativo nº 8500050-48.2014.8.06.0178, do interesse do Dr. ANTÔNIO CRISTIANO DE CARVALHO MAGALHÃES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Uruburetama, RESOLVEM conceder 11 (onze) diárias sem pernoite, no valor total de R\$ 2.243,73 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), mais indenização de transporte no valor de R\$ 448,55 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em virtude de respondência pela Comarca de Umirim, nos meses de julho e agosto de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL E SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2014.

Vlândia Santos Teixeira
Secretária de Gestão de Pessoas

Chrystianne dos Santos Sobral
Secretária Geral

PORTARIA Nº 450/2014-SGP/SEGER

Dispõe sobre pagamento de indenização de transporte para magistrados.

A Secretária Geral e a Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação de competência que trata a Portaria nº 452/2013, de 02 de maio de 2013, publicada no Diário da Justiça eletrônico do dia 03 de maio de 2013, e de conformidade com o Processo Administrativo nº 8500022-85.2014.8.06.0144, do interesse da Dra. CYNTHIA NOBREGA PEREIRA Juíza de Direito Titular da Comarca de Pentecoste, RESOLVEM autorizar o pagamento no valor de R\$ 783,79 (SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) relativo à indenização de transporte, em virtude de ter respondido pelas Comarcas Vinculadas de General Sampaio e Apuiarés, no mês de julho de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL E SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2014.

Vlândia Santos Teixeira
Secretária de Gestão de Pessoas

Chrystianne dos Santos Sobral
Secretária Geral

PORTARIA Nº 451/2014-SGP/SEGER

Dispõe sobre concessão de diárias e de indenização de transporte para magistrados.

A Secretária Geral e a Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação de competência que trata a Portaria nº 452/2013, de 02 de maio de 2013, publicada no Diário da Justiça eletrônico do dia 03 de maio de 2013, e de conformidade com o Processo Administrativo nº 8500025-51.2014.8.06.0108, do interesse do Dr. DOMINGOS JOSÉ DA COSTA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Jaguaruana, RESOLVEM conceder 05 (cinco) diárias sem pernoite, no valor total de R\$ 968,88 (novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), mais indenização de transporte no valor de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais), em virtude de respondência pela Comarca Vinculada de Itaiçaba, no mês de julho de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL E SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2014.

Vlândia Santos Teixeira
Secretária de Gestão de Pessoas

Chrystianne dos Santos Sobral
Secretária Geral

PORTARIA Nº 452/2014-SGP/SEGER

Dispõe sobre pagamento de indenização de transporte para magistrados.

A Secretária Geral e a Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação de competência que trata a Portaria nº 452/2013, de 02 de maio de 2013, publicada no Diário da Justiça eletrônico do dia 03 de maio de 2013, e de conformidade com o Processo Administrativo nº 8500046-19.2014.8.06.01431, do interesse do Dr. PAULO SANTIAGO DE ANDRADE SILVA E CASTRO, Juiz Substituto Titular da Comarca de Pedra Branca, RESOLVEM autorizar o pagamento no valor de R\$ 560,00 (QUINHENTOS E SESENTA REAIS) relativo à indenização de transporte, em virtude de designação para atuar em regime de mutirão na Comarca de Senador Pompeu, no mês de julho de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL E SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2014.

Gláucia Santos Teixeira
Secretária de Gestão de Pessoas

Christiane dos Santos Sobral
Secretária Geral

PORTARIA Nº 453/2014-SGP/SEGER

Dispõe sobre pagamento de indenização de transporte para magistrados.

A Secretária Geral e a Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação de competência que trata a Portaria nº 452/2013, de 02 de maio de 2013, publicada no Diário da Justiça eletrônico do dia 03 de maio de 2013, e de conformidade com o Processo Administrativo nº 8500029-85.2014.8.06.0109, do interesse do Dr. JURACI DE SOUZA SANTOS JUNIOR- Juiz Substituto Titular da Comarca de Jardim, RESOLVEM autorizar o pagamento no valor de R\$ 111,86 (CENTO E ONZE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) relativo à indenização de transporte, em virtude de designação para atuar em regime de mutirão na Comarca de Juazeiro do Norte, nos meses de julho e agosto de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL E SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2014.

Gláucia Santos Teixeira
Secretária de Gestão de Pessoas

Christiane dos Santos Sobral
Secretária Geral

PORTARIA Nº 454/2014-SGP/SEGER

Dispõe sobre concessão de diárias e de indenização de transporte para magistrados.

A Secretária Geral e a Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação de competência que trata a Portaria nº 452/2013, de 02 de maio de 2013, publicada no Diário da Justiça eletrônico do dia 03 de maio de 2013, e de conformidade com o Processo Administrativo nº 8500023-53.2014.8.06.0085, do interesse do Dr. LÚCIO ALVES CAVALCANTE, Juiz de Direito Titular da Comarca de Ipu, RESOLVEM conceder 05 (cinco) diárias sem pernoite, no valor total de R\$ 1.019,88 (um mil, dezenove reais e oitenta e oito centavos), mais indenização de transporte no valor de R\$ 476,28 (quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), em virtude de respondência pela Comarca de Hidrolândia, no mês de julho de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL E SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2014.

Gláucia Santos Teixeira
Secretária de Gestão de Pessoas

Christiane dos Santos Sobral
Secretária Geral

PORTARIA Nº 455/2014-SGP/SEGER

Dispõe sobre concessão de diárias e de indenização de transporte para magistrados.

A Secretária Geral e a Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação de competência que trata a Portaria nº 452/2013, de 02 de maio de 2013, publicada no Diário da Justiça eletrônico do dia 03 de maio de 2013, e de conformidade com o Processo Administrativo nº 8500033-90.2014.8.06.0152, do interesse do Dr. FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO - Juiz de Direito, Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Quixadá, RESOLVEM conceder 03 (três) diárias sem pernoite, no valor total de R\$ 611,93 (seiscentos e onze reais e noventa e três centavos), mais indenização de transporte no valor de R\$ 386,21 (trezentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), em virtude de respondência pela Comarca Vinculada de Banabuiú, no mês de julho de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL E SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2014.

Vlândia Santos Teixeira
Secretária de Gestão de Pessoas

Chrystianne dos Santos Sobral
Secretária Geral

PORTARIA Nº 456/2014-SGP/SEGER

Dispõe sobre concessão de diárias e de indenização de transporte para magistrados.

A Secretária Geral e a Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação de competência que trata a Portaria nº 452/2013, de 02 de maio de 2013, publicada no Diário da Justiça eletrônico do dia 03 de maio de 2013, e de conformidade com o Processo Administrativo nº 8500017-10.2014.8.06.0097, do interesse do Dr. ABRAÃO TIAGO COSTA E MELO, Juiz Substituto Titular da Comarca de Iracema, RESOLVEM conceder 03 (três) diárias sem pernoite, no valor total de R\$ 581,33 (quinhentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), mais indenização de transporte no valor total de R\$ 215,51 (duzentos e quinze reais e cinquenta e um centavos), em virtude de respondência pela Comarca Vinculada de Ererê, no mês de fevereiro de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL E SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2014.

Vlândia Santos Teixeira
Secretária de Gestão de Pessoas

Chrystianne dos Santos Sobral
Secretária Geral

PORTARIA Nº 1809/2014

Dispõe sobre Remoção de servidor por tratamento de saúde

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 53 da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, e o art. 5º, inciso III, da Lei Estadual nº 12.483, de 3 de agosto de 1995, com fundamento nas disposições contidas no art. 429-A, §1º, inciso III, letra "a", da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994 (com nova redação dada pela Lei Estadual nº 14.064, de 16 de janeiro de 2008, publicada em 30 de janeiro de 2008), e no art. 4º, inciso III, letra "b", da Resolução nº 09, de 10 de julho de 2014, publicada no Diário da Justiça de 11 de julho de 2014,

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 8511694-37.2014.8.06.0000;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a Remoção, em caráter temporário, da servidora MARIA JECILEIDE DA ROCHA MOREIRA, matrícula nº 431.1/7, Técnica Judiciária, da Comarca de Paracuru para a Comarca de Maracanaú.

Art. 2º Determinar que a servidora seja submetida a perícia por junta médica oficial do Estado do Ceará ao final do prazo de 12 (doze) meses contados da publicação desta Portaria, com o objetivo de avaliar a necessidade de continuidade da remoção.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de agosto de 2014.

Luiz Gerardo de Pontes Brígido
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

precedentes. Conclusos, após. Fortaleza, 26 de agosto de 2014. Francisco Eduardo Fontenele Batista Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n 463/2013.

Total de feitos: 1

**Assessoria de Precatórios
DESPACHO DE RELATORES**

Assessoria de Precatórios

8501526-10.2013.8.06.0000 - Precatório. Credor: SEGREDO DE JUSTIÇA. Devedor: SEGREDO DE JUSTIÇA. Advogado: Francisco Ione Pereira Lima (OAB: 4585/CE). Advogado: Regis Augusto Souza da Cunha (OAB: 10950/CE). Advogado: Erlon Albuquerque de Oliveira (OAB: 11750/CE). Proc. Município: Antonio Guilherme Rodrigues de Oliveira (OAB: 7088/CE). Despacho: - Inexistindo irresignação formal (págs. 140) quanto aos novos cálculos de págs. 127/138, como se tem após intimação das partes (pág. 139), acolho referidas contas por nelas não encontrar, após exame perfunctório, ressalvando eventual erro material, aparentes vícios ou inexatidões. Intimem-se. Aguarde-se envio das informações solicitadas à origem. Com a resposta, autos à Assessoria Jurídica. Fortaleza, 26 de agosto de 2014. Francisco Eduardo Fontenele Batista Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n 463/2013.

Total de feitos: 1

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

**Assessoria de Precatórios
DESPACHO DE RELATORES**

Assessoria de Precatórios

Precatório nº 0361345-52.2000.8.06.0000 Credor: SEGREDO DE JUSTIÇA. Advogado: Alderi Furtado Lopes OAB/CE Nº 3438. Devedor: SEGREDO DE JUSTIÇA. Tendo em conta o malote digital encaminhado pelo juízo de origem, com o objetivo de comunicar o pagamento integral do débito que resultou neste precatório (anexou sentença que julgou extinta a execução), reconheço a perda do objeto do precatório, e, assim, determino o seu pronto cancelamento. Comunique-se, para os devidos fins, ao juízo da execução. Em seguida, archive-se com as devidas cautelas e consequente retirada do precatório de lista de ordem cronológica. Intimem-se. Cumpra-se. Fortaleza, 25 de agosto de 2014. Francisco Eduardo Fontenele Batista Juiz Auxiliar da Presidência – Portaria de delegação nº 463/2013.

OUTROS EXPEDIENTES

Processo nº 8510255-88.2014.8.06.0000
Requerente: Leonardo Calheiros Gomes
Relator: Des. Paulo Ailton Albuquerque Filho

DECISÃO

Leonardo Calheiros Gomes ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidato aprovado na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva.

Narra o requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que o espelho da mencionada prova comprova a subjetividade dos quesitos exigidos, "inviabilizando o julgamento objetivo, impessoalidade, vinculação, razoabilidade, nulidade e proporcionalidade" na correção.

O postulante alega que interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas, mesmo assim, a Banca examinadora indeferiu a súplica, fato este que evidencia a adoção de critérios diferenciados para a correção dos quesitos, como se verifica no tópico relacionado à adequação do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta, ainda, que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos "conhecimentos específicos dos respectivos cargos"; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do édito.

Assim, relatados, decido:

O requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulou na mesma data, com o objetivo de ser declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitado pelo candidato, cumprindo, o édito, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios

de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIACÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a consequente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em consequência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julg.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.

Comunique-se, praticando os expedientes necessários.

Fortaleza, 30 de julho de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510268-87.2014.8.06.0000

Requerente: Antônio Laerte Guedes Neto

Relator: Des. Paulo Airtton Albuquerque Filho

DECISÃO

Antônio Laerte Guedes Neto ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidato aprovado na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva, obtendo 9,3 pontos na nota final da prova discursiva.

Narra o requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que o espelho da mencionada prova comprova a subjetividade dos quesitos exigidos, "inviabilizando o julgamento objetivo, impessoalidade, vinculação, razoabilidade, nulidade e proporcionalidade" na correção.

O postulante alega que interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas, mesmo assim, a Banca examinadora indeferiu a súplica, fato este que evidencia a adoção de critérios diferenciados de correção dos quesitos, como se verifica no tópico relacionado à adequação do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta, ainda, que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos "conhecimentos específicos dos respectivos cargos"; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do edital.

Assim, relatados, decido:

O requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulou na mesma data, com o objetivo de ser declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitado pelo candidato, cumprindo, o edital, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a conseqüente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICCIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em conseqüência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julg.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.
Comunique-se, praticando os expedientes necessários.
Fortaleza, 24 de julho de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510269-72.2014.8.06.0000
Requerente: Regina Alice Oliveira Lopes Vasconcelos
Relator: Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

DECISÃO

Regina Alice Oliveira Lopes Vasconcelos ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidata aprovada na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva.

Narra a requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação.

A postulante alega que interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas, mesmo assim, a Banca examinadora indeferiu a súplica, evidenciando que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos "conhecimentos específicos dos respectivos cargos"; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do édito.

Assim, relatados, decido:

A requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulou na mesma data, com o objetivo de ser declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitado pela candidata, cumprindo, o édito, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIACÃO. SEGURANÇA

JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a consequente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em consequência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julg.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.
Comunique-se, praticando os expedientes necessários.
Fortaleza, 25 de julho de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510281-86.2014.8.06.0000
Requerente: Renata Peixoto do Amaral Botelho

Relator: Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

DECISÃO

Renata Peixoto do Amaral Botelho ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidata aprovada na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva.

Narra a requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que o espelho da mencionada prova comprova a subjetividade dos quesitos exigidos, "inviabilizando o julgamento objetivo, impessoalidade, vinculação, razoabilidade, nulidade e proporcionalidade" na correção.

A postulante alega que interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas, mesmo assim, a Banca examinadora indeferiu a súplica, fato este que evidencia a adoção de critérios diferenciados de correção dos quesitos, como se verifica no tópico relacionado à adequação do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta, ainda, que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos "conhecimentos específicos dos respectivos cargos"; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do édito.

Assim, relatados, decido:

A requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulou na mesma data, com o objetivo de ser declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o

tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência julgante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitado pela candidata, cumprindo, o édito, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação semelhante, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a consequente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em consequência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julg.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.

Comunique-se, praticando os expedientes necessários.

Fortaleza, 25 de julho de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510287-93.2014.8.06.0000

Requerente: Pedro Tavares Vale Alencar

Relator: Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

DECISÃO

Pedro Tavares Vale Alencar ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidato habilitado na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados (Edital nº 1 TJ/CE, DE 13.02.2014), todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva, obtendo nota provisória em 6,95 pontos.

Narra a requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que o espelho da mencionada prova comprova a subjetividade dos quesitos exigidos, "inviabilizando o julgamento objetivo, impessoalidade, vinculação, razoabilidade, nulidade e proporcionalidade" na correção.

O postulante alega que interpôs o recurso contra 03 (três) tópicos exigidos na questão, tendo a Banca examinadora acrescido à nota do requerente 3 pontos, que assim, alcançou 9,95 pontos no exame em referência.

Argumenta, que a Banca examinadora indeferiu, de maneira genérica e desfundamentada, "o recurso 01 e 02", o que conferiu-lhe tratamento diferenciado relativamente às correções dos demais candidatos.

Adiante, de logo, que pretensão aqui veiculada não tenciona imiscuir-se no mérito administrativo, mas sim combater a ausência de critérios objetivos e isonômicos na análise dos recursos, notadamente porque constatou-se a atribuição de pontuações diferentes para respostas iguais.

Assim, relatados, decido:

O requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulou na mesma data, com o objetivo de ser declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinentes ao cabimento à legitimidade passiva do Mandado de Segurança.

Além da afirmação de atribuição de notas diferentes para respostas iguais, o debate gira em torno da adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

Malgrado, as razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitado pelo candidata, cumprindo, o édito, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva do requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.
2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).
3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.
2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.
3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.
4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIACÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a consequente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com

aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em consequência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, jul.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.

Comunique-se, praticando os expedientes necessários.

Fortaleza, 24 de julho de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510290-48.2014.8.06.0000
Requerente: Victor Emanuel Pereira da Silva

Relator: Des. Paulo Airtton Albuquerque Filho

DECISÃO

Victor Emanuel Pereira da Silva ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidato aprovado na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva.

Narra o requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que o espelho da mencionada prova comprova a subjetividade dos quesitos exigidos, "inviabilizando o julgamento objetivo, impessoalidade, vinculação, razoabilidade, nulidade e proporcionalidade" na correção.

O postulante alega que interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas, mesmo assim, a Banca examinadora indeferiu a súplica, fato este que evidencia a adoção de critérios diferenciados de correção dos quesitos, como se verifica no tópico relacionado à adequação do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta, ainda, que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos "conhecimentos específicos dos respectivos cargos"; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do édito.

Assim, relatados, decido:

O requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulou na mesma data, com o objetivo de ser declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitado pela candidata, cumprindo, o édito, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de

questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIACÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a consequente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em consequência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julg.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.

Comunique-se, praticando os expedientes necessários.

Fortaleza, 25 de julho de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510293-03.2014.8.06.0000
Requerente: Lorena Costa Lima

Relator: Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

DECISÃO

Lorena Costa Lima ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidata aprovada na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva.

Narra a requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que o espelho da mencionada prova comprova a subjetividade dos quesitos exigidos, "inviabilizando o julgamento objetivo, impessoalidade, vinculação, razoabilidade, nulidade e proporcionalidade" na correção.

A postulante alega que interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas, mesmo assim, a Banca examinadora indeferiu a súplica, fato este que evidencia a adoção de critérios diferenciados de correção dos quesitos, como se verifica no tópico relacionado à adequação do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta, ainda, que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos "conhecimentos específicos dos respectivos cargos"; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do édito.

Assim, relatados, decido:

A requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJE que circulou na mesma data, com o objetivo de ser declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitado pela candidata, cumprindo, o édito, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO.

PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a consequente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICCIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em consequência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julg.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.
Comunique-se, praticando os expedientes necessários.
Fortaleza, 25 de julho de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510294-85.2014.8.06.0000
Requerente: Ricardo Lívio Oliveira de Andrade
Relator: Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

DECISÃO

Ricardo Lívio Oliveira de Andrade ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidato aprovado na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva.

Narra o requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que o espelho da mencionada prova comprova a subjetividade dos quesitos exigidos, "inviabilizando o julgamento objetivo, impessoalidade, vinculação, razoabilidade, nulidade e proporcionalidade" na correção.

O postulante alega que interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas, mesmo assim, a Banca examinadora indeferiu a súplica, fato este que evidencia a adoção de critérios diferenciados de correção dos quesitos, como se verifica no tópico relacionado à adequação do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta, ainda, que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos "conhecimentos específicos dos respectivos cargos"; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do édito.

Assim, relatados, decido:

O requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulou na mesma data, com o objetivo de ser declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitada pela candidata, cumprindo, o édito, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os

candidatos, com a conseqüente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em conseqüência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julg.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.
Comunique-se, praticando os expedientes necessários.
Fortaleza, 25 de julho de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510294-85.2014.8.06.0000
Requerente: Ricardo Lívio Oliveira de Andrade
Relator: Des. Paulo Airtton Albuquerque Filho

DECISÃO

Ricardo Lívio Oliveira de Andrade ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidato aprovado na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva.

Narra o requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que o espelho da mencionada prova comprova a subjetividade dos quesitos exigidos, “inviabilizando o julgamento objetivo, impessoalidade, vinculação, razoabilidade, nulidade e proporcionalidade” na correção.

O postulante alega que interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas, mesmo assim, a Banca examinadora indeferiu a súplica, fato este que evidencia a adoção de critérios diferenciados de correção dos quesitos, como se verifica no tópico relacionado à adequação do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta, ainda, que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos “conhecimentos específicos dos respectivos cargos”; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do édito.

Assim, relatados, decido:

O requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulou na mesma data, com o objetivo de ser declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitado pela candidata, cumprindo, o édito, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de

serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIACÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a consequente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a

competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em consequência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julg.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.

Comunique-se, praticando os expedientes necessários.

Fortaleza, 25 de julho de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510299-10.2014.8.06.0000

Requerente: Lucas Rocha Landim

Relator: Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

DECISÃO

Lucas Rocha Landim ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidato aprovado na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva, obtendo 2,66 pontos na nota final da prova discursiva.

Narra o requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que o espelho da mencionada prova comprova a subjetividade dos quesitos exigidos, "inviabilizando o julgamento objetivo, impessoalidade, vinculação, razoabilidade, nulidade e proporcionalidade" na correção.

O postulante alega que a análise do espelho de prova fornecido pela banca examinadora revela a adoção de critérios diferenciados de correção dos quesitos, como se verifica no tópico relacionado à adequação do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta, ainda, que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos "conhecimentos específicos dos respectivos cargos"; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do édito.

Assim, relatados, decido:

O requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulou na mesma data, com o objetivo de ser declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

Em que pese as razões expostas no requerimento administrativo, não há nos autos comprovação de que o candidato tenha se insurgido contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital deixando de exercer, em momento oportuno seu direito subjetivo à recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIACÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a conseqüente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em conseqüência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julg.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.

Comunique-se, praticando os expedientes necessários.

Fortaleza, 24 de julho de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510302-62.2014.8.06.0000
Requerente: Maria Renata Pompeu de Sousa Brasil

Relator: Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

DECISÃO

Maria Renata Pompeu de Sousa Brasil ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidata aprovada na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva.

Narra a requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que o espelho da mencionada prova comprova a subjetividade dos quesitos exigidos, "bem como o critério objetivo para a pontuação de cada candidato" na correção.

A postulante alega que interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas, mesmo assim, a Banca examinadora indeferiu a súplica, fato este que evidencia a adoção de critérios diferenciados de correção dos quesitos, como se verifica no tópico relacionado ao cabimento do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta, ainda, que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos "conhecimentos específicos dos respectivos cargos"; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do édito.

Assim, relatados, decido:

A requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulou na mesma data, com o objetivo de serem preservados os princípios da isonomia, legalidade e moralidade na correção da prova discursiva atinente ao cabimento e competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto ao cabimento de mandado de segurança e à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitado pela candidata, cumprindo, o édito, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e

nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIACÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a conseqüente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em conseqüência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julg.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.

Comunique-se, praticando os expedientes necessários.

Fortaleza, 25 de julho de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510306-02.2014.8.06.0000
Requerente: Marcelo José do Monte

Relator: Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

DECISÃO

Marcelo José do Monte ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidato aprovado na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva.

Narra o requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que o espelho da mencionada prova comprova a subjetividade dos quesitos exigidos, "inviabilizando o julgamento objetivo, impessoalidade, vinculação, razoabilidade, nulidade e proporcionalidade" na correção.

O postulante alega que interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas, mesmo assim, a Banca examinadora indeferiu a súplica, com ausência de critério objetivo e isonômico, fato este que evidencia a adoção de critérios diferenciados de correção dos quesitos, como se verifica no tópico relacionado à adequação do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta, ainda, que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos "conhecimentos específicos dos respectivos cargos"; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do edital.

Assim, relatados, decido:

O requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulou na mesma data, com o objetivo de ser declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto ao cabimento do mandado de segurança e à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitado pela candidata, cumprindo, o edital, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIACÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a consequente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICCIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em consequência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julg.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.

Comunique-se, praticando os expedientes necessários.

Fortaleza, 25 de julho de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510318-16.2014.8.06.0000
Requerente: Allyson Alves Nunes

Relator: Des. Paulo Airtton Albuquerque Filho

DECISÃO

Allyson Alves Nunes ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidato aprovado na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva.

Narra o requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que o espelho da mencionada prova comprova a subjetividade dos quesitos exigidos, inviabilizando o julgamento objetivo, impessoalidade, vinculação, razoabilidade, nulidade e proporcionalidade na correção.

O postulante alega que interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas, mesmo assim, a Banca examinadora

indeferiu a súplica, fato este que evidencia a adoção de critérios diferenciados de correção dos quesitos, como se verifica no tópico relacionado à adequação do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta, ainda, que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do édito.

Assim, relatados, decido:

O requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulou na mesma data, com o objetivo de ser declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitado pela candidata, cumprindo, o édito, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submetem em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIACÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos

documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a consequente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em consequência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julg.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.

Comunique-se, praticando os expedientes necessários.

Fortaleza, 25 de julho de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510342-44..2014.8.06.0000
Requerente: Iranildo da Silva Lima

Relator: Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

DECISÃO

Iranildo da Silva Lima ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidato aprovado na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva, obtendo nota final em 3,34 pontos.

Narra o requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que o espelho da mencionada prova comprova a subjetividade dos quesitos exigidos, "inviabilizando o julgamento objetivo, impessoalidade, vinculação, razoabilidade, nulidade e proporcionalidade" na correção.

O postulante alega que interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas, mesmo assim, a Banca examinadora indeferiu a súplica, fato este que evidencia a adoção de critérios diferenciados de correção dos quesitos, como se verifica no tópico relacionado à adequação do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta, ainda, que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos "conhecimentos específicos dos respectivos cargos"; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do édito.

Assim, relatados, decido:

O requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulou na mesma data, com o objetivo de ser declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

Inobstante. As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitado pelo candidato, cumprindo, o édito, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação

da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a consequente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em consequência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julg.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.
Comunique-se, praticando os expedientes neces

sários.

Fortaleza, 24 de julho de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510361-50.2014.8.06.0000
Requerente: Dienne Stefanny Magalhães Delmondes
Relator: Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

DECISÃO

Dienne Stefanny Magalhães Delmondes ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidata aprovada na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva.

Narra a requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que o espelho da mencionada prova comprova a subjetividade dos quesitos exigidos, "inviabilizando o julgamento objetivo, impessoalidade, vinculação, razoabilidade, nulidade e proporcionalidade" na correção.

A postulante alega que interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas, mesmo assim, a Banca examinadora indeferiu a súplica, com ausência de fundamentação para o indeferimento, fato este que evidencia a adoção de critérios diferenciados de correção dos quesitos, como se verifica no tópico relacionado à adequação do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta, ainda, que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos "conhecimentos específicos dos respectivos cargos"; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do édito.

Assim, relatados, decido:

A requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulou na mesma data, com o objetivo de ser complementada a sua pontuação no quesito 2.1, aplicando-se a sua totalidade, e declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitado pela candidata, cumprindo, o édito, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de

serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIACÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a conseqüente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com

aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em consequência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julg.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.

Comunique-se, praticando os expedientes necessários.

Fortaleza, 25 de julho de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510412-61.2014.8.06.0000
Requerente: Janaína Siebra Bezerra

Relator: Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

DECISÃO

Janaína Siebra Bezerra ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidata aprovada na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva.

Narra a requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que o espelho da mencionada prova comprova a subjetividade dos quesitos exigidos, "inviabilizando o julgamento objetivo, impessoalidade, vinculação, razoabilidade, nulidade e proporcionalidade" na correção.

A postulante alega que interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas, mesmo assim, a Banca examinadora indeferiu a súplica, fato este que evidencia a adoção de critérios diferenciados de correção dos quesitos, como se verifica no tópico relacionado à adequação do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta, ainda, que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos "conhecimentos específicos dos respectivos cargos"; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do édito.

Assim, relatados, decido:

A requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulou na mesma data, com o objetivo de ser declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitado pela candidata, cumprindo, o édito, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a conseqüente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICCIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em conseqüência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julg.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.
Comunique-se, praticando os expedientes necessários.
Fortaleza, 25 de julho de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510421-23.2014.8.06.0000
Requerente: Ruth Helena Silva Vasconcelos Pereira
Relator: Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

DECISÃO

Ruth Helena Silva Vasconcelos Pereira ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidata aprovada na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva.

Narra a requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que o espelho da mencionada prova comprova a subjetividade dos quesitos exigidos, "inviabilizando o julgamento objetivo, impessoalidade, vinculação, razoabilidade, nulidade e proporcionalidade" na correção.

A postulante alega que interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas, mesmo assim, a Banca examinadora indeferiu a súplica, fato este que evidencia a adoção de critérios diferenciados de correção dos quesitos, como se verifica no tópico relacionado à adequação do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta, ainda, que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos "conhecimentos específicos dos respectivos cargos"; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do édito.

Assim, relatados, decido:

A requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulou na mesma data, com o objetivo de ser declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitado pela candidata, cumprindo, o édito, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIACÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a conseqüente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em conseqüência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julg.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.
Comunique-se, praticando os expedientes necessários.
Fortaleza, 25 de julho de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510489-70.2014.8.06.0000
Requerente: Rogers Teixeira Bastos

Relator: Des. Paulo Ayrton Albuquerque Filho

DECISÃO

Rogers Teixeira Bastos ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidato aprovado na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva.

Narra o requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que o espelho da mencionada prova comprova a subjetividade dos quesitos exigidos, "inviabilizando o julgamento objetivo, impessoalidade, vinculação, razoabilidade, nulidade e proporcionalidade" na correção.

O postulante alega que interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas, mesmo assim, a Banca examinadora indeferiu a súplica, fato este que evidencia a adoção de critérios diferenciados de correção dos quesitos, como se verifica no tópico relacionado à adequação do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta, ainda, que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos "conhecimentos

específicos dos respectivos cargos"; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do edital.

Assim, relatados, decido:

O requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulou na mesma data, com o objetivo de ser declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitado pela candidata, cumprindo, o edital, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra esaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de

“finanças e orçamento público”, não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido de inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a consequente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em consequência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, jul.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.

Comunique-se, praticando os expedientes necessários.

Fortaleza, 1º de agosto de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510496-62.2014.8.06.0000
Requerente: Luana Braga Cavalcante Penaforte

Relator: Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

DECISÃO

Luana Braga Cavalcante Penaforte ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidata aprovada na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva.

Narra a requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que o espelho da mencionada prova comprova a subjetividade dos quesitos exigidos, “inviabilizando o julgamento objetivo, impessoalidade, vinculação, razoabilidade, nulidade e proporcionalidade” na correção.

A postulante alega que interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas, mesmo assim, a Banca examinadora indeferiu a súplica, com ausência de critérios objetivos e isonômicos, fato este que evidencia a adoção de critérios diferenciados de correção dos quesitos, como se verifica no tópico relacionado à adequação do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos “conhecimentos específicos dos respectivos cargos”; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do édito.

Afirma, ainda, que a questão é dúbia, contrariando a legalidade, a proporcionalidade e as normas constitucionais de competência e jurisprudência.

Assim, relatados, decido:

A requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulou na mesma data, com o objetivo de ser declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitada pela candidata, cumprindo, o édito, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a consequente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil:

“Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em consequência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julg.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.

Comunique-se, praticando os expedientes necessários.

Fortaleza, 25 de julho de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510628-22.2014.8.06.0000
Requerente: Mário de Negreiros Torres
Relator: Des. Paulo Airtton Albuquerque Filho

DECISÃO

Mário de Negreiros Torres ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidato aprovado na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva.

Narra o requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que o espelho da mencionada prova comprova a subjetividade dos quesitos exigidos, “inviabilizando o julgamento objetivo, impessoalidade, vinculação, razoabilidade, nulidade e proporcionalidade” na correção.

O postulante alega que interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas, mesmo assim, a Banca examinadora indeferiu a súplica, fato este que evidencia a adoção de critérios diferenciados para a correção dos quesitos, como se verifica no tópico relacionado à adequação do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta, ainda, que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos “conhecimentos específicos dos respectivos cargos”; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do édito.

Assim, relatados, decido:

O requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulou na mesma data, com o objetivo de ser declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitado pelo candidato, cumprindo, o édito, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.
2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).
3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.
2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.
3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.
4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIACÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.
 2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).
 3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.
 4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a consequente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.
 5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.
- Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.
2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em consequência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julg.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.

Comunique-se, praticando os expedientes necessários.

Fortaleza, 30 de julho de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510631-74.2014.8.06.0000

Requerente: Bruno Barcellos Cavalcante

Relator: Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

DECISÃO

Bruno Barcellos Cavalcante ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidato aprovado na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva.

Narra o requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que o espelho da mencionada prova comprova a subjetividade dos quesitos exigidos, "inviabilizando o julgamento objetivo, impessoalidade, vinculação, razoabilidade, nulidade e proporcionalidade" na correção.

O postulante alega que interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas, mesmo assim, a Banca examinadora indeferiu a súplica, fato este que evidencia a adoção de critérios diferenciados para a correção dos quesitos, como se verifica no tópico relacionado à adequação do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta, ainda, que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos "conhecimentos específicos dos respectivos cargos"; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do édito.

Assim, relatados, decido:

O requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulou na mesma data, com o objetivo de ser declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandato de segurança.

O debate se instaurou quanto à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitado pelo candidato, cumprindo, o édito, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a conseqüente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDIACIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em conseqüência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julg.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.

Comunique-se, praticando os expedientes necessários.

Fortaleza, 30 de julho de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510635-14.2014.8.06.0000
Requerente: Daniel Freitas Silva

Relator: Des. Paulo Airtton Albuquerque Filho

DECISÃO

Daniel Freitas Silva ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidato aprovado na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva.

Narra o requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que o espelho da mencionada prova comprova a subjetividade dos quesitos exigidos, "inviabilizando o julgamento objetivo, impessoalidade, vinculação, razoabilidade, nulidade e proporcionalidade" na correção.

O postulante alega que interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas, mesmo assim, a Banca examinadora indeferiu a súplica, fato este que evidencia a adoção de critérios diferenciados de correção dos quesitos, principalmente no que concerne ao tópico relacionado à adequação do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta, ainda, que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos "conhecimentos específicos dos respectivos cargos"; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do edital.

Assim, relatados, decido:

O requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulou na mesma data, com o objetivo de serem impugnadas todas as argumentações apostas na resposta do CESPE ao Recurso Administrativo por ele formulado, e declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos, e à fundamentação dada pelo CESPE na resposta ao Recurso manejado pelo candidato.

As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitado pela candidata, cumprindo, o edital, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item

14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIACÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a consequente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDIACIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em consequência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julg.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.

Comunique-se, praticando os expedientes necessários.

Fortaleza, 25 de julho de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510636-96.2014.8.06.0000
Requerente: Larissa Gabriella Lins Victor Lacerda
Relator: Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

DECISÃO

Larissa Gabriella Lins Victor Lacerda ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidata aprovada na prova

preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva.

Narra a requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que o espelho da mencionada prova comprova a subjetividade dos quesitos exigidos, "inviabilizando o julgamento objetivo, impessoalidade, vinculação, razoabilidade, nulidade e proporcionalidade" na correção.

A postulante alega que interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas, mesmo assim, a Banca examinadora indeferiu a súplica, fato este que evidencia a adoção de critérios diferenciados de correção dos quesitos, como se verifica no tópico relacionado à adequação do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta, ainda, que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos "conhecimentos específicos dos respectivos cargos"; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do édito.

Assim, relatados, decido:

A requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJE que circulou na mesma data, com o objetivo de ser declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitado pela candidata, cumprindo, o édito, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação

e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a consequente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em consequência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julg.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.
Comunique-se, praticando os expedientes necessários.
Fortaleza, 25 de julho de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510642-06.2014.8.06.0000
Requerente: José Arlindo Nogueira de Moura Júnior

Relator: Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

DECISÃO

José Arlindo Nogueira de Moura Júnior ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidato aprovado na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva.

Narra o requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que a não apresentação do espelho de resposta pelo CESPE dificultou sobremaneira a interposição do recurso administrativo e obstaculizou seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

O postulante alega que, mesmo assim, interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas a Banca examinadora indeferiu a súplica, fato este que evidencia a adoção de critérios diferenciados de correção dos quesitos, como se verifica no tópico relacionado à adequação do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta, ainda, que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos "conhecimentos específicos dos respectivos cargos"; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do edital.

Assim, relatados, decido:

O requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulou na mesma data, com o objetivo de ser declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo

estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitado pela candidata, cumprindo, o édito, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a consequente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há

muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em consequência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julg.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.

Comunique-se, praticando os expedientes necessários.

Fortaleza, 25 de julho de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510645-58.2014.8.06.0000
Requerente: Francisco Stênio de Oliveira Neto

Relator: Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

DECISÃO

Francisco Stênio de Oliveira Neto ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidato aprovado na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva.

Narra o requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que a não apresentação do espelho de resposta pelo CESPE dificultou sobremaneira a interposição do recurso administrativo e obstaculizou seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

O postulante alega que, mesmo assim, interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas a Banca examinadora indeferiu a súplica, fato este que evidencia a adoção de critérios diferenciados de correção dos quesitos, como se verifica no tópico relacionado à adequação do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta, ainda, que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos "conhecimentos específicos dos respectivos cargos"; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do édito.

Assim, relatados, decido:

O requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulou na mesma data, com o objetivo de ser declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitado pela candidata, cumprindo, o édito, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIACÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a consequente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em consequência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julg.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.
Comunique-se, praticando os expedientes necessários.
Fortaleza, 25 de julho de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510694-02.2014.8.06.0000
Requerente: Nina de Pádua Souza Guimarães
Relator: Des. Paulo Airtton Albuquerque Filho

DECISÃO

Nina de Pádua Souza Guimarães ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidata aprovada na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva.

Narra a requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que o espelho da mencionada prova comprova a subjetividade dos quesitos exigidos, "inviabilizando o julgamento objetivo, impessoalidade, vinculação, razoabilidade, nulidade e proporcionalidade" na correção.

A postulante alega que interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas, mesmo assim, a Banca examinadora indeferiu a súplica, fato este que evidencia a adoção de critérios diferenciados para a correção dos quesitos, como se verifica no tópico relacionado à adequação do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta, ainda, que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos "conhecimentos específicos dos respectivos cargos"; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do édito.

Assim, relatados, decido:

A requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulou na mesma data, com o objetivo de ser declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitado pela candidata, cumprindo, o édito, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIACÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a consequente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em consequência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julg.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.

Comunique-se, praticando os expedientes necessários.

Fortaleza, 30 de julho de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510943-50.2014.8.06.0000

Requerente: Diego Damasceno Ponte

Relator: Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

DECISÃO

Diego Damasceno Ponte ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidato aprovado na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva.

Narra o requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que o espelho da mencionada prova comprova a subjetividade dos quesitos exigidos, "inviabilizando o julgamento objetivo, impessoalidade, vinculação, razoabilidade, nulidade e proporcionalidade" na

correção.

O postulante alega que interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas, mesmo assim, a Banca examinadora indeferiu a súmula, fato este que evidencia a adoção de critérios diferenciados de correção dos quesitos, como se verifica no tópico relacionado à adequação do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta, ainda, que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos “conhecimentos específicos dos respectivos cargos”; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do édito.

Assim, relatados, decido:

O requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulou na mesma data, com o objetivo de ser declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitado pela candidata, cumprindo, o édito, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: “Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências”.

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a conseqüente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em conseqüência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julg.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.

Comunique-se, praticando os expedientes necessários.

Fortaleza, 1º de agosto de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510976-40.2014.8.06.0000
Requerente: Edimar Gomes Alves dos Santos

Relator: Des. Paulo Airtton Albuquerque Filho

DECISÃO

Edimar Gomes Alves dos Santos ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidato aprovado na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva.

Narra o requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que o espelho da mencionada prova comprova a subjetividade dos quesitos exigidos, "inviabilizando o julgamento objetivo, impessoalidade, vinculação, razoabilidade, nulidade e proporcionalidade" na correção.

O postulante alega que interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas, mesmo assim, a Banca examinadora indeferiu a súplica, fato este que evidencia a adoção de critérios diferenciados de correção dos quesitos, como se verifica no tópico relacionado à adequação do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta, ainda, que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos "conhecimentos específicos dos respectivos cargos"; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do édito.

Assim, relatados, decido:

O requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulei na mesma data, com o objetivo de ser declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitado pela candidata, cumprindo, o édito, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as

regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do julgamento por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a conseqüente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em consequência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, jul.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.

Comunique-se, praticando os expedientes necessários.

Fortaleza, 1º de agosto de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Presidente da Comissão do Concurso Público

Processo nº 8510979-92.2014.8.06.0000
Requerente: Rebeca Jéssica Dantas de Medeiros

Relator: Des. Paulo Airton Albuquerque Filho

DECISÃO

Rebeca Jéssica Dantas de Medeiros ingressou com requerimento administrativo afirmando ser candidata aprovada na prova preambular do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área: Judiciária especialidade: Execução de Mandados, todavia não atingiu a pontuação mínima exigida no edital quando da correção da sua prova discursiva.

Narra a requerente que o item 9.7.6 do edital regula ser de dez pontos os escores mínimos para a aprovação no teste discursivo, razão da sua eliminação. Pontua que o espelho da mencionada prova comprova a subjetividade dos quesitos exigidos, "inviabilizando o julgamento objetivo, impessoalidade, vinculação, razoabilidade, nulidade e proporcionalidade" na correção.

A postulante alega que interpôs o recurso contra a correção do seu exame, mas, mesmo assim, a Banca examinadora indeferiu a súplica, fato este que evidencia a adoção de critérios diferenciados de correção dos quesitos, como se verifica no tópico relacionado à adequação do remédio constitucional em face da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, tema da prova.

Argumenta, ainda, que o tópico relacionado à competência judiciária não poderia ser objeto da prova discursiva, uma vez que o edital prevê no seu item 9.1 que seriam cobrados conhecimentos a respeito de temas relacionados aos "conhecimentos específicos dos respectivos cargos"; enquanto as normas de organização judiciária estão inseridas como conhecimentos básicos para os cargos de nível superior e médio, como exposto na cláusula 14.2.1.1 do édito.

Assim, relatados, decido:

A requerente pretende reavivar a instância administrativa prevista no Edital nº 1 TJJ/CE, de 13 de fevereiro de 2014, divulgado no DJe que circulou na mesma data, com o objetivo de ser declarado nulo de pleno direito por ofensa ao edital do concurso o tópico de correção da prova discursiva atinente à competência para julgar o mandado de segurança.

O debate se instaurou quanto à adequação da inserção de tema relacionado à organização judiciária (competência judicante) item atinente aos conhecimentos básicos do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária no exame discursivo que, segundo estabelece o item 9.1 do edital, estaria vinculado aos conhecimentos específicos dos respectivos cargos.

As razões expostas no requerimento administrativo levam à conclusão de que a faculdade referente ao recurso contra o resultado provisório da prova discursiva cláusula 9.8 do edital foi devidamente exercitado pela candidata, cumprindo, o édito, o princípio constitucional da recorribilidade previsto no art. 5º, LV, da CF/1988 e, também, ao da ampla defesa de acordo com as regras previstas na lei do concurso público.

Esta concepção leva à conclusão segundo a qual a instância administrativa legalmente prevista para provocar a reapreciação da correção da prova discursiva da requerente já foi utilizada e se encontra exaurida.

Entendo não ser possível, nesta oportunidade, adentrar na seara da conveniência e oportunidade a fim de aferir os critérios de correção de prova.

É o que revelam tópicos da recente jurisprudência do CNJ:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. PROVA ESCRITA E PRÁTICA. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pretensão de anulação de correção de prova escrita e prática de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais.

2. Não compete ao CNJ substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não verificada no caso em comento (Precedentes).

3. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0000450-79.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 189ª Sessão - j. 20/05/2014).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. Não demonstrada ilegalidade no procedimento adotado pela Banca Examinadora, pois foram divulgados, ainda que a posteriori, os critérios adotados na avaliação dos recursos, uma vez que os candidatos tiveram acesso à fundamentação do

juízo por meio de link disponibilizado pelo CESPE/UnB.

2. Intactos os princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, não havendo prova nos autos de que algum candidato foi beneficiado em detrimento de outros, nem de dano concreto a todos os interessados.

3. Conforme bem ressaltado na decisão impugnada, não cabe a este Conselho a revisão dos critérios de correção de prova, sem a devida comprovação de ilegalidade ou inobservância do Edital, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos, matéria cuja análise é de responsabilidade exclusiva da banca examinadora.

4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00047972920122000000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 163ª Sessão - j. 19/02/2013).

Como se depreende o âmbito normativo da Comissão do Concurso Público não contém poderes para se substituir à Banca Examinadora e anular questões formuladas a todos os candidatos ou, ainda, atribuir ou reduzir pontuações, sob pena de violar o princípio isonômico ao qual os participantes da seleção pública se submeteram em respeito às normas do próprio edital.

O edital prevê que na prova discursiva seriam cobrados os conhecimentos específicos estabelecidos para cargos de nível superior, sendo, para o de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade Cumprimento de Mandados os contidos no item 14.2.1.2, cargo 2.

Dentre estes conhecimentos, vejo que em Direito Constitucional há a previsão nº 8, a qual rege sobre o Poder Judiciário e nos subitens seguintes: "Direito Constitucional: 8 Poder judiciário. 8.1 Disposições gerais. 8.2 Órgãos do Poder Judiciário. 8.2.1 Organização e competências".

Como o enunciado da prova discursiva determina que o mandado de segurança foi impetrado contra o Ministro da Saúde, salutar que a resposta envolvesse a organização e as competências judiciárias estabelecidas na Constituição Federal.

Em caso semelhante o STJ afastou argumentação análoga, como se vê nos destaques para os trechos em negrito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTADUAL. AUDITOR FINANCEIRO. PROVA DE REDAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVADO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA. TEMA ABRANGIDO. PRECEDENTE - RMS 33.825/SC. PEDIDO DE REFAZIMENTO DE TODA A FASE DE CORREÇÃO COM MUDANÇA DO RESULTADO GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO JÁ APRECIADAS NO PRECEDENTE - SIMETRIA DE APRECIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental de anulação e refazimento da prova de redação para todos os candidatos no concurso público de auditor financeiro do tesouro estadual, regulado pelo Edital SEF 02/2010. São trazidas três alegações: a primeira de que teria havido descumprimento da liminar outrora concedida para outorgar vista da prova devidamente corrigida; a segunda, que o tema pedido na redação não estaria coberto pelo Edital; e, a terceira, de que não teria havido critérios de correção e, assim, deveriam ser corrigidas, novamente, todas as provas dos candidatos.

2. Conforme documentação juntada aos autos, vê-se que foi dado acesso à sua prova de redação e ao gabarito (fls. 133-135), ainda que o detalhamento da avaliação - postulado pela impetrante - não tenha sido atingido; cabe notar que o acesso aos documentos ocorreu e, assim, não há falar em violação ao direito de petição, ou seja, de produzir recurso administrativo contra a correção, que foi efetivamente exercido (fls. 160-165).

3. Não se sustenta o argumento de ausência de pertinência temática do tema proposto para a redação, conforme foi apreciado pela Segunda Turma, no RMS 33.825/SC (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14.6.2011). No caso, foi considerado que o tema "responsabilidade fiscal" - pedido na prova de redação - está compreendido no tema mais amplo de "finanças e orçamento público", não havendo mácula no Edital SEF n. 02/2010.

4. Não é possível atender ao pedido da inicial de refazimento de toda a correção das provas de redação, de todos os candidatos, com a consequente modificação do resultado final, pois conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"; como não é possível beneficiar ou prejudicar terceiros que não fazem parte da presente lide, o pedido somente pode ser atendido em relação ao próprio impetrante.

5. O acórdão do RMS 33.825/SC consignou que o Edital SEF n. 02/2010 não fixou critérios para a correção da prova de redação, e deve haver provimento judicial corretivo. Em simetria ao precedente, surge o direito líquido e certo da impetrante de ter a nota mínima atribuída em sua prova de redação, com a aprovação no fim de fila de espera, uma vez que o certame há muito foi homologado, tendo produzido resultados fáticos que devem ser preservados, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42.170/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICCIONAL. LIMITES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O fato de a Emenda à Constituição que prevê a reforma do Poder Judiciário ter entrada em vigor após a publicação de edital não inviabiliza a formulação de questões a seu respeito, tendo em vista que o seu conteúdo apresenta pertinência com aquele previsto no edital.

2. A formulação de questões de prova de concurso as quais contemplem o conteúdo programático previsto no edital não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

3. Consoante já manifestou este Tribunal, em termos de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame do princípio da vinculação ao edital.

Cabe ao administrador o poder-dever de se valer da discricionariedade na escolha do conteúdo das questões, desde que se restrinja ao conteúdo previsto no edital. Não há, em consequência, direito líquido e certo a amparar as recorrentes.

Recurso ordinário desprovido. (RMS 21650/ES, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julg.: 22/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 314)

Firme nestas proposições, sou pelo indeferimento do pedido exordial.

Comunique-se, praticando os expedientes necessários.

Fortaleza, 1º de agosto de 2014.

Des. PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Presidente da Comissão do Concurso Público

DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES

PORTARIA Nº 665/2014

O Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, desta Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, o Juiz de Direito Francisco Luciano Lima Rodrigues, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE tornar sem efeito a Portaria nº 665/2014-DF, que designou a Juíza Sirley Cíntia Pacheco Prudêncio, para auxiliar, em regime de mutirão junto a 2ª Vara Criminal, somente no julgamento dos processos da Meta 2.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, aos 22 de agosto de 2014.

Juiz Francisco Luciano Lima Rodrigues

Diretor do Fórum

PORTARIA Nº 666/2014

O DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, JUIZ DE DIREITO FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a indicação do Juiz Coordenador do Grupo de Auxílio à Redução do Congestionamento de Processos de 1º Grau desta Comarca;

RESOLVE designar a Dra. Sirley Cintia Pacheco Prudêncio, Juíza de Direito desta Comarca, para auxiliar em regime de mutirão na 2ª Vara Criminal, somente nos julgamentos dos processos da Meta 2, no período de 18/08/14 a 15/09/14.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, em Fortaleza, 18 de agosto de 2014.

FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

JUIZ DIRETOR

PORTARIA Nº 672/2014

O DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, JUIZ DE DIREITO FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o PA nº 8512653-05.2014, de interesse do Juiz de Direito Titular, **Dr. Hevilásio Moreira Gadelha;**

RESOLVE revogar, em parte, a Portaria nº 559/14- DF, a partir de 25/08/14 no que refere a designação da Juíza de Direito Titular, Dra. Helga Madved para, responder pelo expediente da 16ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, em Fortaleza, 26 de agosto de 2014.

FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

JUIZ DIRETOR

PORTARIA Nº 673/2014

O DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, JUIZ DE DIREITO FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o PA nº 8512657-42.2014, de interesse do Juiz de Direito Titular, **Dr. Auro Lemos Peixoto;**

RESOLVE revogar, em parte, a Portaria nº 601/14- DF, a partir de 25/08/14 no que refere a designação do Juiz de Direito Titular, Dr. Yuri Cavalcante Magalhães para, responder pelo expediente da 13ª Vara de Família.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, em Fortaleza, 26 de agosto de 2014.

FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

JUIZ DIRETOR

PORTARIA Nº 676/2014

O DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, JUIZ DE DIREITO FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o pedido constante no Processo Administrativo de nº 8500021-72.2014.8.06.0024, de interesse do Dr. José Evandro Nogueira Lima Filho, Juiz de Direito da 9ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal;

RESOLVE designar a **DRA. VALÉRIA CARNEIRO BARROSO**, Juíza de Direito da 23ª Unidade da espécie, para, sem prejuízo de suas funções, atuar no Processo nº 032.2013.910.207-6, face ao impedimento do Titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, em Fortaleza, 26 de agosto de 2014.

FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

JUIZ DIRETOR

PORTARIA Nº 678/2014

O DIRETOR DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA DESTA COMARCA DE FORTALEZA, CAPITAL DO ESTADO DO CEARÁ, JUIZ DE DIREITO FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o pedido constante no Processo Administrativo de nº 8500018-20.2014.8.06.0024, em face da suspeição do Dr. José Evandro Nogueira Lima Filho, Juiz de Direito da 9ª Unidade do Juizado Especial Cível e Criminal;

RESOLVE designar a **DRA. VALÉRIA CARNEIRO BARROSO**, Juíza de Direito da 23ª Unidade da espécie, para, sem prejuízo de suas funções funcionar no Processo nº 032.2014.903.085-3, bem como promover e presidir audiências, despachos e demais atos correlatados às outras ações em que conste conjunta ou separadamente no polo passivo, até que finde a ação processual.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA, em Fortaleza, 26 de agosto de 2014.

FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES

JUIZ DIRETOR

EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS (PORTARIAS)

PORTARIA Nº 11/2014

Altera a Portaria 10/2014 que tornou pública a composição do Conselho da Comunidade da Comarca de Fortaleza-CE

O Excelentíssimo Senhor **Cézar Belmino Barbosa Evangelista Junior**, Meritíssimo Juiz de Direito em Respondência na 2ª Vara de Execução Penal e Corregedoria de Presídios, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a constituição e instalação do Conselho da Comunidade da Comarca de Fortaleza-CE, mediante Portaria de Nº 07/2014,

RESOLVE

1. Incluir na composição do Conselho da Comunidade o advogado **ELIAS KLEBERSON DE BRITO**, representante da OAB-CE, que, a partir desta data, passará a exercer as atribuições expressamente previstas no art. 81 da LEP.

2. Retificar a Portaria 10/2014, tornando público a composição definitiva dos membros do Conselho da Comunidade da Comarca de Fortaleza-CE:

José Cláudio Souto Justa, advogado; **Aline Lima de Paula Miranda e Bruno Gonçalves Neves**, representantes da Defensora Pública Geral do Estado do Ceará; **Elias Kleberston de Brito**, representante da OAB-CE; **Antônio Jorge Leles Coelho**; **Zairton Cavalcante Santos Filho**; **Paulo Sérgio Vieira**; **José Ribamar do Nascimento**; **Adonias Pinheiro de Souza**; **Nailson Antônio Neo da Silva**; **Maria Antônia Pereira Pinto Silva**; **Anna Maria Pinna**; **Cosme Costa Lima**; **Tânia Maria de Freitas**; **Antônio Francisco Campos Filho**; **Francisco Freire Maia**; **Sandra dos Santos Oliveira**; **Carlos Augusto Araújo do Nascimento**; **Marcus Aurélio Carneiro de Araújo**; **Nelson Roberto Massambani**; **Magnólia Maria Costa**; **Antônio Bezerra Ferreira**; **Antônio Fernando Soares Menezes**.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, encaminhando cópia da presente Portaria à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, à Corregedoria Geral da Justiça, à Corregedoria Geral do Ministério Público, à Presidência do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, à Procuradoria Geral de Justiça, à Defensoria Pública Geral do Estado, aos Juízos da 1ª e 3ª Varas de Execuções Penais, à Coordenadoria das Varas Criminais, à Presidência da Comissões de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa e da OAB-CE, à Delegacia de Capturas e Polinter, à Presidência do Conselho Penitenciário e à Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.

Expeça-se mandado de notificação desta portaria, com urgência, à Secretária de Justiça e Cidadania, bem como à Coordenadora da COSIPE e ao Delegado Titular da Delegacia de Capturas e Polinter, no Estado do Ceará.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Fortaleza, 21 de agosto de 2014.

Dr. Cézar Belmino Barbosa Evangelista Junior
Juiz Corregedor de Presídios - Em Respondência

COMARCAS DO INTERIOR

PORTARIAS E ATOS ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS DAS COMARCAS DO INTERIOR

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE PALMÁCIA

P O R T A R I A Nº 006/2014

A Dra. REJANE ROLIM DOS SANTOS, Juíza Substituta desta Comarca de Palmácia, Estado do Ceará, por nomeação legal, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal de nº 018/2013, que no dia 28 de agosto do corrente ano (quinta-feira), determinou Feriado Municipal tendo em vista a Emancipação Política ocorrido no dia 28 de agosto de 1957;

CONSIDERANDO que na referida data não existem audiências, leilões ou outros atos processuais agendados;

RESOLVE:

DETERMINAR o fechamento do Fórum da Comarca de Palmácia/CE, no dia 28 de agosto do corrente ano;

SUSPENDER os prazos processuais, ficando prorrogados nos termos do art. 184, §1º, I do CPC.

REMETER cópia desta Portaria ao Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, para as devidas providências.

AFIXAR cópia desta no átrio deste Fórum.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Diretoria do Fórum da Comarca de Palmácia, Estado do Ceará, aos vinte e cinco (25) dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (2013).

REJANE ROLIM DOS SANTOS
Juíza Substituta Titular

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPISTRANO

PORTARIA Nº 009/2014

Dispõe sobre o feriado municipal em alusão às comemorações da padroeira do Município de Capistrano.

A Dra. **PATRÍCIA FERNANDA TOLEDO RODRIGUES**, Juíza de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Baturité, respondendo por este ofício jurisdicional, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, no dia 08 de setembro, são celebradas as comemorações referentes à padroeira do Município de Capistrano;

CONSIDERANDO o grande número de servidores públicos municipais lotados neste ofício jurisdicional, mediante cessão da Prefeitura Municipal ao Poder Judiciário do Estado do Ceará.

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que não haverá expediente forense **no dia 08 de setembro do ano em curso**, em razão das comemorações da padroeira do Município de Capistrano, ficando prorrogados os prazos processuais, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 184 do Código de Processo Civil, inclusive prazos prescricionais.

Art. 2º Determinar que este Juízo funcione em regime de plantão, nos termos do art. 10, da Portaria nº 12, de 31 de agosto de 2006, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

§ 1º Fica escalado o servidor FRANCISCO ALTOMIRO GOMES DE LIMA; e

§ 2º Fica escalada a Oficiala de Justiça ANDRÉA CARLA PEIXOTO DO REGO BARROS AGUIAR.

§ 3º Deve ser fielmente observada a Resolução nº 10, de 27 de setembro de 2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

I – Quanto ao horário, o plantão realizar-se-á das 8:00 às 14:00 horas, conforme estabelece o art. 6º, § 2º, **□gb□h**, do ato normativo supracitado.

Art. 3º Determinar que seja afixada cópia desta Portaria, bem como da Resolução n.º 10/2013, do Órgão Especial do TJCE, na entrada do Fórum, a fim de dar conhecimento as partes, advogados e demais interessados.

Art. 4º Determinar que a presente portaria seja encaminhada ao setor de informática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para fins de publicação na página de avisos da intranet, assim como ao Ministério Público, órgãos de segurança e demais órgãos necessários, com vistas a possibilitar sua ampla divulgação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CAPISTRANO, 26 de agosto de 2014.

PATRÍCIA FERNANDA TOLEDO RODRIGUES

Juíza de Direito/Respondendo

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PEDRA BRANCA

SECRETARIA DE VARA ÚNICA

PORTARIA N.º 07 /2014, de 20 de agosto de 2014

O Dr. PAULO SANTIAGO A S CASTRO, Juiz Substituto Titular da Vara Única da Comarca de Pedra Branca, no uso de suas atribuições, etc...

RESOLVE:

Considerando o que foi apurado no Relatório de Inspeção, processo n.º 8500899-88.2014.8.06.0026/0, para fins de cumprimento das providências apontadas;

Considerando que a Serventia Extrajudicial do Distrito de Tróia não regularizou as pendências apontadas no Relatório de Inspeção supra citado;

Considerando que, segundo o **art. 471 do referido Código de Organização**, a autoridade que tiver ciência de irregularidade é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Considerando o **art. 102, §1º, do Código**, que estabelece o seguinte: "Aos Juizes de Primeiro Grau, como Corregedores permanentes, compete também a atividade fiscalizadora da secretaria de sua vara, dos anexos das escriturarias dos ofícios extrajudiciais do interior do Estado, polícia judiciária e presídios, podendo, no desempenho do seu mister, aplicar sanções disciplinares, com recurso para o Conselho da Magistratura, nos termos deste Código."

Art. 1º. Determinar a instauração de Sindicância em face da Serventia Extrajudicial supra citada, a apurar os fatos apontados no Relatório de Inspeção N.º 8500899-88.2014.8.06.0026/0, em tramitação neste Órgão, e, para tanto, designar os Senhores, Ricardo Silva Costa, Analista Judiciário, mat. 6332, Maria Ednalda Sampaio Duarte Costa, Técnica Judiciária, mat. 1192 e Lucimar Pereira Xavier Cavalcante, Auxiliar Judiciária, mat. 640, para integrarem a comissão sindicante, designando o primeiro como Presidente da Comissão.

Art. 2º. Para bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 3º. A comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, para a conclusão dos trabalhos, de tudo dando ciência ao magistrado titular desta vara, que resolverá os casos omissos.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recomendo à comissão clareza, muita cautela e respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO SANTIAGO A S CASTRO

Juiz Substituto Titular

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BELA CRUZ

SECRETARIA DE VARA ÚNICA

PORTARIA 21/2014

O Dr. Saulo Gonçalves Santos, Juiz Substituto Titular desta Comarca de Bela Cruz, no uso de suas atribuições legais como Diretor do Fórum, etc.

Considerando o teor do Ofício n.º 80/2014, datado de 01/08/2014, oriundo do Cartório do 2º Ofício desta Comarca de Bela Cruz, que solicita a publicação da Portaria n.º 02, datada de 12/09/1985, da lavra do MM. Juiz de Direito, Dr. Olintho Franklin Gadelha, a qual nomeia a Sra. MARIA NEILIA FREITAS ALBUQUERQUE como Escrevente Compromissada do referido cartório;

Considerando a necessidade de validação de todos os atos praticados pela então Sra. MARIA NEILIA FREITAS ALBUQUERQUE;

Considerando que a portaria acima mencionada ainda não foi publicada no DJe;

RESOLVE

Publicar todos os termos da Portaria n.º 02, datada de 12/09/1985, da lavra do MM. Juiz de Direito, Dr. Olintho Franklin Gadelha, ficando nomeada a Sra. MARIA NEILIA FREITAS ALBUQUERQUE, brasileira, solteira, doméstica, como Escrevente Compromissada do Cartório do 2º Ofício desta Comarca, tornando válidos todos os atos pela mesma praticados desde 12/09/1985.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Dado e passado aos (18) dezoito dias do mês de agosto de dois mil e quatorze (2014), no Gabinete do MM Juiz Substituto Titular desta Comarca de Bela Cruz.

SAULO GONÇALVES SANTOS

Juiz Substituto Titular

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE CRATO
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL

P O R T A R I A Nº 03/2014

O JUIZ JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, TITULAR DA 2ª VARA CIVEL DESTA COMARCA DE CRATO, ESTADO DO CEARÁ NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

Considerando o disposto no §1º, do art. 102, do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, que atribui aos magistrados de 1º Grau, competência para realização de correição permanente na Secretaria de vara de sua titularidade;

Considerando o teor do art. 25, do Provimento 01/2007, da Corregedoria Geral de Justiça do Ceará, o qual disciplina a realização de correições permanentes pelo juízo de primeiro grau;

Considerando ainda o teor da Resolução nº 12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispõe sobre as medidas de organização de trabalho nas unidades judiciárias, mais especificamente a inspeção da Vara pelo Magistrado de 1º Grau pelo período não superior a um ano;

Considerando a necessidade de constante verificação da regularidade do serviço judicial prestado na Secretaria da 2ª Vara Cível;

Considerando o teor dos e-mails encaminhados pela Divisão de Correição e estatística da Corregedoria Geral de Justiça do Ceará, bem como do setor responsável pelas metas da GAM, que solicitam análise comparativa junto ao sistema processual SPROC;

Considerando ainda a conveniência de levantamento de todos os feitos em tramitação, visando eventuais correções no mapa estatístico pelo setor responsável pelas metas da GAM, bem como a verificação quanto a regularidade no trâmite dos mesmos;

RESOLVE:

Art. 1º - Realizar CORREIÇÃO INTERNA nesta Secretaria, no período compreendido de 08.09.2014 à 19.09.2014 adotando, dentre outras, as seguintes providências:

a) Juntada aos autos de todas as petições e demais documentos pendentes, inclusive os que se encontrarem conclusos ou arquivados, com exceção dos autos em carga ou tramitando nos tribunais, quando deverá ser anexado ao documento extrato atual do feito para conferência mensal de seu andamento e juntada quando da sua devolução;

b) Identificação visual dos autos com prioridade legal ou decorrente de metas do CNJ, com afixação de etiqueta e adequação da movimentação processual, de acordo com as Metas Nacionais 2014 e Movimentações Processuais e Manual Explicativo de Indicadores Judiciais 2014, disponível no site oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

c) Identificação dos processos conclusos para despacho/decisão não pertencentes às metas do CNJ, com prazo excedido finalizando com a tomada de providências para despacho;

d) Identificação dos processos conclusos para julgamento pertencentes ou não às metas do CNJ, com prazo excedido, preparando-os para julgamento;

e) Identificação dos autos em carga fora da Secretaria por tempo excessivo, com as providências para devolução;

d) Identificação dos autos desaparecidos, com a lavratura de certidão do fato e tomada das providências cabíveis, autuando-se feito suplementar com intimação das partes para fins de restauração (Art. 1.063 do CPC);

e) Abertura de novo volume nos feitos que superarem a quantidade de 200 (duzentas) páginas;

f) Arquivamento efetivo, no local indicado para esta finalidade pela administração judiciária, de todos os processos que já contiverem decisão determinativa de arquivamento;

g) Efetivação de remessa de autos de processos ou cartas precatórias para seus devidos destinos, nos feitos em que haja esta determinação;

h) Feitura dos expedientes, em mutirão, por setor;

i) Verificação de objetos apreendidos junto ao arquivo desta Secretaria oriundos de processos criminais para a devida remessa à Secretaria competente;

Art. 2º Manter as audiências já agendadas para o período fixado acima.

Art. 3º Fica estabelecido que no período da correição acima mencionado, a Secretaria funcionará em regime de plantão, ficando suspenso o atendimento ao público, às partes e aos advogados, bem como a feitura de carga de autos, ressalvados os casos relativos a medidas consideradas urgentes; todos os prazos processuais serão prorrogados, nos termos dos §§ 1º e 2º, do

Código de Processo Civil; asseverando que serão devolvidos à parte após o término do período da correição.

Art. 4º Ao final da correição interna, a Diretora de Secretaria lavrará certidão de que a presente recomendação foi cumprida, fazendo nela constar eventuais fatos relevantes, para fins de documentação, mantendo-a em pasta própria à disposição para consulta e fiscalização dos interessados, inclusive das corregedorias.

Art. 5º Determinar que seja encaminhada cópia desta Portaria à Presidência do TJCE, bem como à Corregedoria Geral de Justiça.

Publique-se no átrio do Fórum local, na intranet do Poder Judiciário e Diário da Justiça Eletrônico; comunique-se, com ciência ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, Corregedoria Geral de Justiça, Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Crato, Representante do Ministério Público e Defensoria Pública, oficiantes perante este Juízo, bem como à Diretoria do Fórum e às demais Secretarias deste Fórum.

Crato, 13 de agosto de 2014.

JUIZ JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS
Titular da 2ª Vara Cível

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA VINCULADA DE CATUNDA**

PORTARIA Nº 06/2014

O Exmo. Sr. Juiz da Vara Única da Comarca Vinculada de Catunda, por nomeação legal, no uso de suas legais e constitucionais atribuições e etc.

CONSIDERANDO a Resolução n. 154/CNJ, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária;

CONSIDERANDO a necessidade de controle e segurança na guarda dos valores referentes às transações penais, suspensão condicional do processo ou de aplicação da pena de prestação pecuniária em substituição à prisão, determinadas por este Juízo.

RESOLVE:

Art. 1. Determinar a abertura de livro de folhas soltas para registro de guias de depósito judicial para todo e qualquer valor referente a prestaç.es pecuniárias oriundas de transaç.es penais, suspenso condicional do processo ou de aplicação da pena de prestação pecuniária em substituição à preso, dos processos que tramitam nesta Vara da Comarca Vinculada de Catunda.

§ 1.. No livro devem constar os seguintes dados:

I – número do processo em que foi imposta a prestação pecuniária;

II – Nome da parte depositante;

III – a(s) folha(s) do processo judicial em que se encontra(m) juntado(s) o(s) comprovante(s) do(s) depósito(s) judicial(is);

IV – a data do depósito;

V – número do alvar. Judicial que autorizou o repasse dos valores; e,

IV – o nome da entidade beneficiária.

§ 2.. O recolhimento e a destinação dos valores previstos no *caput* observar. o previsto na Resolução n. 154 do CNJ, respeitadas as peculiaridades locais e Resolução/Provimento da Corregedoria do TJCE.

Art. 2.. O repasse dos valores fica condicionado à prévia habilitação das entidades junto ao Juízo da Vara da Comarca Vinculada Catunda, que deve apresentar:

I – se a entidade for pública;

a) cópia integral do diploma normativo de sua criação;

b) comprovante de inscrição do CNPJ; e, número de conta bancária, de sua titularidade, apta a receber eventuais transferências de valores.

II – se a entidade for privada:

a) comprovante de registro do seu constitutivo, demonstrando sua natureza social, os objetivos relativos à respectiva. Rede de atuação e sua finalidade no-lucrativa;

b) certidão de utilidade pública emitida pela Câmara de Vereadores;

Comprovante de inscrição do CNPJ; e, número de conta bancária, de sua titularidade, apta a receber eventuais transferências de valores.

§ 1.. Após a regular apresentação dos documentos listados nos incisos I ou II deste artigo, o Oficial de Justiça atuante na Comarca realizar. Inspeção judicial na entidade pública ou privada, elaborando, ao final, relatório circunstanciado de sua(s) diligência(s).

§ 2.. Ultimadas as providências do § 1º., o procedimento deve ser encaminhado ao Ministério Público para manifestação.

§ 3.. Após a manifestação do Ministério Público, os autos serão conclusos ao Juízo, que decidir. Acerca da habilitação da entidade.

Art. 3.. Os valores depositados, referidos no art. 1º quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada na forma do art. 2.º ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às reais vitais de relevante cunho social, a critério do Juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária.

§ 1.. A receita das prestações pecuniárias irá Financiar projetos apresentados pelos beneficiários citados no *caput* deste

artigo, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I – mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II – atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III – prestem serviços de maior relevância social;

IV – apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

§ 2.. É vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários.

Art. 4.. É vedada a destinação de recursos:

I – ao custeio do Poder Judiciário;

II – para a promoção pessoal de magistrados ou integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;

III – para fins político-partidários;

IV – a entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

Art. 5.. As entidades beneficiárias dos repasses devem prestar contas da destinação dos recursos até o dia 10(dez) do mês subsequente.

§ 1.. Os documentos relativos à prestação de contas devem ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação.

§ 3. Após a manifestação do Ministério Público, este juízo decidir. Sobre a homologação das contas apresentadas.

Art. 6.. A partir desta data, toda e qualquer prestação pecuniária deve ser recolhida por guia de depósito judicial, a qual menciona o número do processo judicial respectivo, devendo ser emitida pela Secretaria de Vara e entregue ao depositante que, após efetuar o pagamento, providenciar a juntada aos autos do comprovante de depósito.

Art. 7.. Esta portaria entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Afixe-se cópias desta Portaria no Átrio do Fórum local

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Catunda, 25 de agosto de 2014.

JOSÉ VALDECY BRAGA DE SOUSA
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE MARANGUAPE
DIRETORIA DO FORUM

PORTARIA Nº 07/2014

A DOUTORA GESILIA PACHECO CAVALCANTI, MM. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA, DIRETORA DO FORUM DESTA COMARCA DE MARANGUAPE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.

CONSIDERANDO a indicação do Sr. FRANCISCO ALDEMIR DA SILVA, Oficial do Cartório de Registro Civil do Distrito de Amanari, desta comarca de Maranguape, através do ofício datado de 23 de julho do corrente.

CONSIDERANDO o que preceitua o art. 20 §1º da Lei 8.935, de 18/11/1994.

RESOLVE:

I – Designar os Sr. **UESLEI VIEIRA, brasileiro, solteiro, estudante universitário, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 02 – Amanari, Maranguape/CE, portador da cédula de identidade nº 20084007987 SSP-CE, e inscrito no CPF(MF) sob o nº 043.079.731-19**, para exercer a função do cargo de **ESCREVENTE AUTORIZADO** da aludida Serventia Extrajudicial, bem como do Cartório do Registro Civil do Distrito de Tanques, vinculado ao Cartório de Amanari **podendo praticar tão somente o autos que o referido registrador autorizar.**

Publique-se. Comunique-se e Cumpra-se

Maranguape, aos vinte e seis (26) dias do mês de agosto do ano dois mil e quatorze (2014).

GESÍLIA PACHECO CAVALCANTI
JUÍZA DE DIREITO
DIRETORA DO FÓRUM

PORTARIA Nº 10/2014

O Excelentíssimo Dr. Antônio Washington Frota, Juiz Substituto Titular desta comarca de Varjota/CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando que há necessidade de verificar o acervo e verificar a existência de divergências no SPROC;

Considerando que cabe a este Juízo o exercício da correição permanente;

Considerando que devem de tomarem providências para sanar irregularidades apontadas;

Considerando que durante o período da Portaria nº 15/2014 não foi analisado o acervo completo, tendo em vista a ausência de servidores do TJ/CE;

RESOLVE:

I – Determinar a verificação e correção das divergências do sistema SPROC, no período de 01 a 05 de setembro de 2014;

II – Determinar, durante o aludido período, a suspensão de todos os prazos processuais e do atendimento ao público, salvo nos casos de medidas urgentes, ficando prorrogados os prazos para o primeiro dia útil seguinte;

III - Determinar o retorno à Secretaria deste Juízo de todos os processos que se encontrem com carga ao Representante do Ministério Público, Advogados, Procuradores das Fazendas Públicas e Defensores Públicos até o dia 29/08/2014.

IV – Determinar a intimação do Ministério Público e dos advogados militantes neste Foro sobre o teor da presente Portaria, afixando cópia no átrio do Fórum;

V - Determinar que a presente portaria seja afixada no átrio do Fórum de Varjota e publicada na Intranet do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e Diário da Justiça, para ampla ciência aos interessados, bem como sejam notificados o Ministério Público, OAB e a Defensoria Pública, sobre o teor da presente Portaria.

VI - Determinar que seja retificado o número da Portaria nº 15/2014, haja vista que o correto seria a Portaria ser a de nº 09 de 2014;

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará e à Diretoria do Departamento de Informática do Tribunal de Justiça para fins de publicação na intranet. Varjota/CE, 27 de agosto de 2014.

Antônio Washington Frota
Juiz Substituto Titular

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON/CE

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO CONSUMIDOR
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 01/2014**

Pelo presente edital, nos termos do artigo 23, § 2º; 25, caput e seus parágrafos; e artigo 41, caput, e § 1º e 2º, todos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26.07.2002, ficam as partes reclamadas abaixo descritas, notificadas da decisão administrativa que julgou procedente a reclamação, inclusive com aplicação de multa, devendo RECOLHER (DEPOSITAR) o valor da mesma na Agência nº 919-ALDEOTA, C/C 23.291-8, Operação 006, Caixa Econômica Federal, em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará (FDID), no prazo máximo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste no Diário da Justiça do Estado do Ceará, devendo apresentar cópia do comprovante de depósito a ser conferido com o original, por esta Promotoria de Justiça, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, conforme artigo 29 da lei acima citada, ou então, nesse mesmo prazo, oferecer RECURSO à 3ª Promotoria de Justiça do DECON, (Rua Barão de Aratanha, nº 100, Centro, CEP: 60.050-070), que, enviará os autos à Junta Recursal do DECON – JURDECON. Frise-se: Não serão recebidos comprovantes de entrega de envelope de depósito bancário, conforme recomendação nº 02/2009/GAB/PGJ/CE, nem recursos intempestivos, conforme Súmula nº 02 da JURDECON. Informo ainda, que o valor atual da UFIRCE (Unidade Fiscal de Referência do Ceará) corresponde a **R\$ 3,2075**.

PROCESSO Nº	RECLAMANTE	RECLAMADO	VALOR MULTA (UFIRCES)
0112-000.958-8	WAGNER BRAZ DA SILVA	BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	40.000
0113.027.364-1	JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS	FERREIRA E PRADO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME	150.000

Cumpra-se.
Fortaleza, 26 de agosto de 2014.

João Gualberto Feitosa Soares
Promotor de Justiça

EXTRATDO DO 1º ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2013
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2013 – LOTE 01

Aos **12 (doze) dias de agosto de 2014**, na sede desta Procuradoria Geral de Justiça, foi lavrado o presente aditivo à Ata de Registro de Preços supracitada, tendo em vista o conteúdo do Processo nº **19370/2014-5**, conforme as seguintes cláusulas

e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO:

O presente aditivo tem por escopo alterar o **modelo** do produto registrado no **item 01** do **Lote 01** do Anexo Único da referida Ata de Registro de Preços, a ser fornecido pela empresa detentora, como segue:

MODELO ANTERIOR	MODELO ATUAL
COMPUTADOR TIPO 1 – Especificações constantes no Anexo Único da referida Ata de Registro de Preços. Marca: LENOVO - Modelo: Thinkcentre M92p (PN 3209 – CTO)	COMPUTADOR TIPO 1 – Detalhes da especificação constantes na nova proposta apresentada pela detentora do Registro de Preços, anexada aos autos do Processo nº 19370/2014-5. Marca: LENOVO - Modelo: Thinkcentre M83 (PN 10AJ000BBP)

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente alteração fundamenta-se no art. 65 da Lei 8.666/93, bem como na Cláusula Décima, item 10.1.6, da Ata de Registro de Preços nº 028/2013.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA:

3.1 A presente alteração justifica-se no requerimento da detentora do registro de preços para substituição do modelo do produto registrado, em virtude da impossibilidade superveniente de seu fornecimento, dada a descontinuidade de fabricação atestada pelo fornecedor.

3.2 A configuração e tecnologia do novo modelo foi devidamente averiguada, com parecer favorável do gestor da Ata de Registro de Preços (Secretaria de Tecnologia da Informação), ratificando a informação de que o novo modelo detém especificações superiores às do originalmente registrado, inexistindo assim qualquer prejuízo à Administração, tanto no aspecto técnico quanto econômico.

SIGNATÁRIOS:

Órgão Gestor	Nome do(a) Titular em exercício	Cargo	CPF	RG	Assinatura
Procuradoria Geral de Justiça	Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado	Procurador Geral de Justiça			

Gestor(es) da Ata de Registro de Preços	Setor	Cargo	CPF	RG	Assinatura
Wladimir Maia Furtado	Secretaria de Tecnologia da Informação	Secretário			
Francisco de Paula Mesquita Júnio		Gerente de Suporte Técnico			
Jorge Luiz Lins Fernandes		Técnico Ministerial			

Detentor(es) do Reg. de Preços	Nome do Representante	Cargo	CPF	RG	Assinatura
E R SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA	Francisco Alves da Silva	Representante Comercial			

EXTRATO DO 1º ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 030/2013

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2013 – LOTE 03

Aos **12 (doze) dias de agosto de 2014**, na sede desta Procuradoria Geral de Justiça, foi lavrado o presente aditivo à Ata de Registro de Preços supracitada, tendo em vista o conteúdo do Processo nº **19370/2014-5**, conforme as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO:

O presente aditivo tem por escopo alterar o **modelo** do produto registrado no **item 01** do **Lote 03** do Anexo Único da referida Ata de Registro de Preços, a ser fornecido pela empresa detentora, como segue:

MODELO ANTERIOR	MODELO ATUAL

NOTEBOOK TIPO 1 – Especificações constantes no Anexo Único da referida Ata de Registro de Preços. Marca: LENOVO - Modelo: ThinkPAD T 430 (PN 2349 – CTO)+MALETA+Mouse 400DPI	NOTEBOOK TIPO 1 – Detalhes da especificação constantes na nova proposta apresentada pela detentora do Registro de Preços, anexada aos autos do Processo nº 19370/2014-5. Marca: LENOVO - Modelo: ThinkPAD T 440p (PN 20AWS21A00)+MALETA+Mouse 400DPI
--	--

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente alteração fundamenta-se no art. 65 da Lei 8.666/93, bem como na Cláusula Décima, item 10.1.6, da Ata de Registro de Preços nº 030/2013.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA:

3.1 A presente alteração justifica-se no requerimento da detentora do registro de preços para substituição do modelo do produto registrado, em virtude da impossibilidade superveniente de seu fornecimento, dada a descontinuidade de fabricação atestada pelo fornecedor.

3.2 A configuração e tecnologia do novo modelo foi devidamente averiguada, com parecer favorável do gestor da Ata de Registro de Preços (Secretaria de Tecnologia da Informação), ratificando a informação de que o novo modelo detém especificações superiores às do originalmente registrado, inexistindo assim qualquer prejuízo à Administração, tanto no aspecto técnico quanto econômico.

SIGNATÁRIOS:

Órgão Gestor	Nome do(a) Titular em exercício	Cargo	CPF	RG	Assinatura
Procuradoria Geral de Justiça	Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado	Procurador Geral de Justiça			

Gestor(es) da Ata de Registro de Preços	Setor	Cargo	CPF	RG	Assinatura
Wladimir Maia Furtado	Secretaria de Tecnologia da Informação	Secretário			
Francisco de Paula Mesquita Júnio		Gerente de Suporte Técnico			
Jorge Luiz Lins Fernandes		Técnico Ministerial			

Detentor(es) do Reg. de Preços	Nome do Representante	Cargo	CPF	RG	Assinatura
E R SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA	Francisco Alves da Silva	Representante Comercial			

Extrato de Termo de Compromisso de Estágio - Partes: Procuradoria Geral de Justiça e a estagiária: **DIREITO** – Cleiane Alencar Amorim. **Do Objeto:** O presente instrumento decorre do previsto na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, que prevê em seu artigo 105, *caput*, a atividade de estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, tem por finalidade estabelecer a relação jurídica existente entre o estagiário e a PGJ, caracterizando a não vinculação empregatícia na operacionalização das funções de estágio, parte integrante deste Termo. **Data das Assinaturas:** 28 de julho de 2014 – Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO, Procurador-Geral de Justiça e a estagiária supracitada. Fortaleza, 25.08.2014.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Termo de Compromisso de Estágio - Partes: Procuradoria Geral de Justiça e a estagiária: **DIREITO** – Thaís Feitosa do Nascimento Pontes. **Do Objeto:** O presente instrumento decorre do previsto na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, que prevê em seu artigo 105, *caput*, a atividade de estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, tem por finalidade estabelecer a relação jurídica existente entre o estagiário e a PGJ, caracterizando a não vinculação empregatícia na operacionalização das funções de estágio, parte integrante deste Termo. **Data das Assinaturas:** 02 de junho de 2014 – Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO, Procurador-Geral de Justiça e a estagiária supracitada. Fortaleza, 25.08.2014.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça

Extrato de Termo de Compromisso de Estágio - Partes: Procuradoria Geral de Justiça e os estagiários: **ADMINISTRAÇÃO**

– Vitor Banhos de Menezes Forte, **DIREITO** – Paulo Augusto Carlos Monteiro Filho, Claudiano Alves Cidade Júnior, Ana Paula Assis Buosi, Marianna Ayala Rocha Perote, Fabiano Pinto de Oliveira, Juliana Castelo Branco Silveira, Lunara Sousa Mota e Gabriel Nobre de Lima Batinga, **PSICOLOGIA** – Rebeca Nibon de Lima Batinga e Gabriela Pires Amâncio e **SERVIÇO SOCIAL** – Camila Cordulino de França. **Do Objeto:** O presente instrumento decorre do previsto na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, que prevê em seu artigo 105, *caput*, a atividade de estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, tem por finalidade estabelecer a relação jurídica existente entre o estagiário e a PGJ, caracterizando a não vinculação empregatícia na operacionalização das funções de estágio, parte integrante deste Termo. **Data das Assinaturas:** 11 de agosto de 2014 – Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO, Procurador-Geral de Justiça e os estagiários supracitados. Fortaleza, 25.08.2014.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça

ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e
Planejamento Urbano

Fortaleza, 26 de agosto de 2014

Notificação n.º 256/2014
Processo n.º 022/2005

Prezado Senhor,

Com o presente edital, fica o SR. VANDUIR DE SOUSA LIMA, parte interessada, notificado do ARQUIVAMENTO do procedimento administrativo nº 022/2005.

No azo, registro votos de estima e apreço.

JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
Promotor de Justiça

SR. VANDUIR DE SOUSA LIMA
Rua Padre Carlos Quixadá, 57 - Parangaba
Nesta

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de agosto de 2014, nesta Cidade e Comarca de Fortaleza, no edifício anexo da Procuradoria Geral de Justiça, na sala da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital, às 09h46, onde presente se achava o Promotor de Justiça, Dr. José Francisco de Oliveira Filho, titular da 2ª. **Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital**, com amparo nos termos do art. 129, IX, da Constituição Federal c/c o art. 130, IX, da Constituição do Estado do Ceará; o art. 25 da Lei Orgânica Nacional; o art. 52, XX, do Código Estadual do Ministério Público, e o art. 4º e seguintes da Lei Estadual nº 13.195/2002, aí compareceu o PRESIDENTE DA SOCIEDADE ESPORTIVA E CULTURAL TERRA E MAR CLUBE (ESTÁDIO TERRA E MAR), o Sr. **GERALDO RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE nº 3696, inscrito na carteira de identidade nº 493866 SSP/CE, cadastrado no CPF/MF nº 059.644.823-68, doravante denominado **Compromissário**, que informa conhecer a reclamação oferecida nesta 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano da Comarca da Capital, de n.º **397/2005** que trata de denúncia de **poluição sonora**, proveniente do estabelecimento reclamado, em desacordo com a Legislação Municipal, e pretendendo ajustar-se aos mandamentos legais sem necessidade de instauração de procedimento administrativo e/ou ajuizamento da ação civil pública de que trata a Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, para firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título extrajudicial, de conformidade com o disposto no parágrafo 6.º do art. 5.º, da Lei Federal, 7347/85, e art. 585, incisos III e VII, do CPC, nas seguintes condições:

Cláusula Primeira – O **Compromissário**, na qualidade de representante do clube TERRA E MAR, embora sustentando que não chegou a ocorrer nenhuma poluição enquanto Presidente do clube por esses quatro anos, se compromete, mesmo assim, de continuar não produzindo, nem deixar ser produzido qualquer poluição sonora ou outra infração violadora dos direitos ambientais, comprometendo-se, também, de encaminhar para esta Promotoria de Justiça, uma cópia da matrícula do imóvel, objetivando dirimir quaisquer dúvidas porventura suscitadas pelos órgãos públicos municipais.

Parágrafo Primeiro – A presente obrigação deverá constar obrigatoriamente como cláusula vinculante em eventual futuro empréstimo, cessão de uso ou arrendamento do imóvel do **Compromissário**, transferindo a obrigação constante do presente título de modo a ser obtida idêntica adequação de conduta por parte de terceiros, cessionários e arrendatários.

Cláusula Segunda – O presente título executivo não inibirá nem restringirá, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições legais e regulamentares.

Parágrafo Único – O presente título executivo não eximirá o **Compromissário** de eventual responsabilidade penal por produção de Poluição Sonora e Atmosférica.

Cláusula Terceira - O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos ora assumidos implicará, a título de

cláusula penal, o pagamento de multa diária correspondente a **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, exigíveis enquanto perdurar a violação;

Cláusula Quarta – O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas implicará a sujeição do **Compromissário** às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6.º do art. 5.º, da Lei Federal n.º 73.47/85 e incisos II e VII, do art. 585, do CPC.

Cláusula Quinta - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Urbanos – SEMAM e pelas Secretarias Executivas Regionais, segundo as respectivas competências, ou outro órgão ambiental.

Cláusula Sexta - A celebração deste TERMO de COMPROMISSO e AJUSTAMENTO de CONDUTA não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o **COMPROMISSÁRIO**, desde que mais vantajoso para o meio ambiente e submetido à prévia apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

Cláusula Sétima - O MINISTÉRIO PÚBLICO, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Planejamento Urbano, poderá, diante de novas informações ou se as circunstâncias assim o exigirem, retificar ou complementar o presente compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, e dando prosseguimento ao procedimento administrativo, mediante prévia apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

Cláusula Oitava - Este Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta produzirá efeitos legais depois de homologado perante o conselho Superior do Ministério Público.

Cláusula Nona - Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revertidos em benefício do FUNDO de DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ - FDID.

Nada mais havendo a tratar, o Promotor de Justiça ordenou que se encerrasse o presente termo de compromisso de ajustamento, impresso em 3 (três) vias, o que foi feito na forma e observadas às formalidades legais. Do que, para constar, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes compromissárias e pelas testemunhas adiante assinadas. Eu, _____ Marina Alencar Ferreira – Auxiliar Administrativa o digitei.

José Francisco de Oliveira Filho

Promotor de Justiça

GERALDO RODRIGUES DE SOUSA

PRESIDENTE DA SOCIEDADE ESPORTIVA E CULTURAL TERRA E MAR CLUBE (ESTÁDIO TERRA E MAR)

SUMÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

Presidente	Des. Luiz Gerardo de Pontes Brígido
Endereço	Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N. Cambéa - CEP: 60822-325
Telefone	(85) 3207-7000
Internet	www.tjce.jus.br
Diário da Justiça Eletrônico	
Diretora do Departamento Editorial Gráfico	Mailu de Oliveira Franco Alvarenga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	2
PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA	2
EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA	12
OUTROS EXPEDIENTES	12
DIRETORIA DO FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA	64
PORTARIAS, ATOS, DESPACHOS E OUTROS EXPEDIENTES.....	64
EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS (PORTARIAS).....	65
COMARCAS DO INTERIOR	66
PORTARIAS E ATOS ADMINISTRATIVOS DOS JUÍZOS DAS COMARCAS DO INTERIOR.....	66
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	71